
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE/MS

Por dependência aos autos nº **0019016-35.1997.8.12.0001**

OLÍCIO DIAS DA ROCHA, brasileiro, aposentado, casado, portador do RG nº 296770 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 030.528.001-59, residente e domiciliado na Rua Luiza Ovando, nº 510, Monte Castelo, CEP: 79.011-010, na cidade de Campo Grande/MS, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de sua advogada, requerer a **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS** em face de **BRASIL TELECOM S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, concessionária de serviços telefônicos, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua Tapajós, nº 660, CEP: 79.002.210, nesta capital.

DOS FATOS

A parte ativa, na condição de consumidor, adquiriu um terminal telefônico em contrato firmado com a empresa INEPAR S/A, sob a responsabilidade da TELEMS, empresa a qual a **BRASIL TELECOM S/A** sucedeu nas responsabilidades, conhecido como Planta Comunitária de Telefonia – PCT, a fim de financiar o sistema telefônico deste município.

Dessa forma, na condição de assinante, o requerente teria o direito de receber, e a empresa requerida a obrigação de retribuir em ações sua participação no financiamento da referida expansão.

Entretanto, tal obrigação não foi prontamente realizada pela empresa, o que levou o Ministério Público Estadual a propor uma Ação Civil Pública, a qual recebeu a numeração 0019016-35.1997.8.12.0001.

Por força da sentença lá prolatada, transitada em julgado em 01 de outubro de 2012, a empresa ré BRASIL TELECOM S/A foi condenada na obrigação de fazer, consistente em retribuir em ações a participação financeira referente à obrigação pactuada, bem como ao pagamento dos danos morais e materiais causados aos consumidores, a ser apurado em liquidação de sentença, consoante se observa no dispositivo:

(...) JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM – TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV,

a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. (...).

Determinou-se, ainda, no julgamento da apelação tirada contra a sentença:

(...) para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos. (...).

Assim, ante as objeções apresentadas pela empresa requerida no cumprimento voluntário da ordem judicial, deve-se converter o cumprimento da obrigação específica da presente em indenização pecuniária, com a devida liquidação para apuração da legitimidade ativa e do *quantum debeatur*, que se mostra como a medida mais propícia a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

DA LIQUIDACÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS

Trata-se de obrigação genérica, dependendo, necessariamente, da comprovação da legitimidade do substituído e do *quantum* da obrigação, nos termos do art. 97, do CDC:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o Art. 82.”

Processo Civil:

Por outro lado, dispõe o Art. 475-E do Código de

“Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.”

Destarte, embora o autor não detenha o contrato ou o comprovante dos valores desembolsados, este possui o seu nome no rol de outorgantes na escritura pública de dação em pagamento e doação, fazendo indício de prova da sua legitimidade para figurar no pólo ativo, nos termos do art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Um dos pilares do código consumerista é o princípio da facilitação da defesa do consumidor, com inversão do ônus da prova, quando este é hipossuficiente em relação ao prestador do serviço.

Entende a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA COERCITIVA. ASTREINTE.

CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDADO. 1. A INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM PROTESTO OU CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), OU SEJA, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA VÍTIMA. 2. APESAR DE O ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPOR QUE "O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO", EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO DEVE-SE APLICAR O INCISO VIII DO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O QUAL PREVÊ AO CONSUMIDOR "A FACILITAÇÃO DE DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A SEU FAVOR, NO PROCESSO CIVIL, QUANDO A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO FOR ELE HIPOSSUFICIENTE, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIAS". (...) TJ-DF - APC: 20121310027016 DF 0002534-74.2012.8.07.0017, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2013 . Pág.: 72. (Grifo nosso)."

A lei consumerista permite a inversão do ônus probatório em favor do consumidor sempre que este se mostrar hipossuficiente economicamente ou tecnicamente em relação ao prestador do serviço.

A este respeito leciona o Professor Nelson Nery Junior:

“Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável da relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo. Inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei. (Nery, Princ., n. 9, p.44).”

A hipossuficiência do autor, máxima vênia, resta comprovada em face do poderio econômico que a empresa telefônica detém, de forma ser esta a detentora do contrato de participação, no qual determina os contratantes, os valores e formas de pagamento, devendo, pois, inverter-se o ônus probatório, a fim de que esta apresente o contrato de participação em nome do requerente.

De outro norte, por ser a sucessora da contratante originária, a empresa requerida de igual forma possui a obrigação de manter toda a documentação relativa à cessão, conforme decisão proferida no REsp nº 1.112.474/RS, utilizado como paradigma para julgamento dos recursos repetitivos a respeito da matéria ventilada.

Nesse sentido, vale trazer a baila o voto do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em agravo interposto pela requerida contra decisão que inadmitiu recurso especial:

“(…) Nesse contexto, entendo que as teses que a Brasil Telecom S/A suscitou com o fim de demonstrar a indicada violação do art. 6º, VIII, CDC não têm o condão de ensejar o êxito do presente apelo. Primeiro, porquanto é reiterada a orientação desta Corte quanto à legitimidade da recorrente. Não há por que cogitar em eventual ilegitimidade nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como sucessora da

TELEMS, tornou-se a agravante, Brasil Telecom S/A, parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas entre a sociedade empresária sucedida e a parte autora. Precedentes: REsp n. 1.112.474/RS, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010; e REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006. Segundo, porque não há como não atribuir à recorrente o ônus de juntar ao feito o questionado contrato, pois, conforme se asseverou no acórdão recorrido, cabe-lhe a conservação dos documentos relacionados com a cessão efetuada. (...) Portanto, presente um dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, pode o julgador concedê-la, mesmo que em fase de cumprimento de sentença, porque os direitos do consumidor já foram reconhecidos em ação civil pública. (Grifo nosso - STJ - Ag: 1213966 , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 29/04/2011).”

Sobre a inversão do ônus probatório, a jurisprudência do TJMS não destoa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - TELEMS S.A - AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA - PLANO DE EXPANSÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM QUE ADQUIRIU A TELEMS - DEFESA COLETIVA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -

POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-MS - AGV: 19297 MS 2007.019297-1, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 14/08/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/09/2007).”

Além de tudo isso, é obrigação das empresas manter seus documentos contábeis por certo período de tempo, ainda mais quando estes estão sendo discutidos em juízo, como no caso. Ora, a Ação Civil Pública que discutia estes contratos iniciou-se em 1997 e transitou em julgado no final de 2012, ou seja, ficaram suspensos os prazos de armazenamento destes por todo este período.

Defender que o consumidor comum é obrigado a manter a guarda destes documentos e a empresa não, é ofender diretamente o Código de Defesa do Consumidor. De outro norte, é dever das empresas a guarda e armazenamento de documentos fiscais e contábeis, além de ser a maior interessada em provar a data e o valor que cada cliente pagou pela linha, pois, os indícios de prova da legitimidade de cada um mostra-se evidente com o nome na lista de doação, registrada em cartório e sequer impugnada pela empresa.

Destarte, faz-se necessário a inversão do ônus probante, para determinar que a empresa requerida junte o contrato de adesão no plano de participação, convertendo o cumprimento da obrigação específica em indenização pecuniária, com a devida liquidação, confirmando-se a legitimidade ativa, e apurando-se do *quantum debeat*, que se mostra como medida mais propícia a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

DO CONTRATO PARADIGMA

Invertendo-se o ônus probatório, deverá a requerida apresentar o contrato e os valores pagos pelo requerente. Entretanto, na hipótese daquela não apresentar o referido documento, apresentamos neste momento contrato paradigma para liquidação do *quantum* devido pela mesma:

Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 15007, firmado com a empresa INEPAR S/A em

30/11/1994, sob a responsabilidade da TELEMS, empresa a qual a **BRASIL TELECOM S/A** sucedeu nas responsabilidades.

Na assinatura do contrato fora dada uma entrada de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e assumida mais 6 (seis) parcelas de R\$ 196,58 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), totalizando, em valores da época, R\$ 1.409,48 (hum mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo totalmente quitado em 30/05/1995, conforme comprovam os documentos anexos.

Os cálculos apresentados acima foram realizados da seguinte forma:

Aplicando a correção monetária pelo IGPM sobre o valor final do contrato (R\$ 1.409,48/total), desde a data da quitação (30/06/1995), e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (30/09/1997) até a data de 10/01/2003, chega-se ao valor de R\$ 4.529,35 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

Atualizando o valor de R\$ 4.529,35 desde 11/01/2003 até a presente data, utilizando-se do mesmo índice (IGPM) e juros de mora de 1% ao mês, **atingimos o valor a ser pago ao requerente de R\$ 30.865,81** (trinta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e hum centavos), conforme planilha anexa.

Portanto, não havendo apresentação do contrato para definição do *quantum* devido, deverá o julgador tomar por base o presente contrato paradigma.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o requerente não possui condições de arcar com o sustento desta demanda, vez que é aposentado pelo INSS, recebendo como aposentadoria o valor de R\$ 1.725,00 (hum mil, setecentos e vinte e cinco reais), requer a concessão da Justiça Gratuita, de acordo com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de seus familiares.

No entanto, caso V. Exa. não entenda dessa maneira, requer que o pagamento das custas seja postergado para a finalização do processo e recebimento do valor.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) A distribuição e o processamento dos presentes autos por dependência ao processo nº 0019016-35.1997.8.12.0001;
- b) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do exposto acima;
- c) A intimação da ré, na pessoa de seu advogado, Dr. Carlos A. J. Marques (OAB/MS 4862), para que apresente resposta no prazo legal.
- d) A inversão do ônus probatório, determinando que a empresa requerida junte o contrato de adesão ao plano de participação financeira firmado entre ela e o requerente, a fim de confirmar a legitimidade ativa e determinar o *quantum* indenizatório.
- e) Caso a empresa não apresente o referido contrato, que seja utilizado o **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 15007**, como paradigma para julgamento, nos moldes delineados na ação originária.
- f) A produção de todos os meios de provas admitidos em direito.
- g) Por fim, a procedência do pedido inaugural, convertendo o cumprimento da obrigação específica em indenização pecuniária, condenando a empresa requerida ao pagamento do *quantum* a ser fixado na presente liquidação, que se mostra como a medida mais propícia a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.865,81 (trinta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e hum centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2013.

Thais Túbero de Carvalho

OAB/MS 17.117

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
OLICIO DIAS DA ROCHA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
296770 SSP MS

CPF
030.528.001-59

DATA NASCIMENTO
20/03/1944

PLACAO
JOSE DIAS DA ROCHA
RITA ROSA GOMES DA ROCHA

PERMISSAO ACC CAC HAR

Nº REGISTRO 00598656041 VALIDADE 21/05/2015 Nº HABILITACAO 14/08/1972

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR
Olício Rocha

LOCAL CAMPO GRANDE, MS DATA EMISSAO 22/05/2012

ASSINATURA DO EMISSOR Carlos Henrique dos Santos Pereira MS815311567
Diretor Presidente Detran MS

DETRAN MS (MATO GROSSO DO SUL)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 529147686

PROIBIDO PLASTIFICAR 529147686

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Olcio Dias da Rocha,
brasileiro(a), casado, apresentado,
portador(a) do RG nº. 296770 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº.
030.528.001-59, residente e domiciliado(a) na
R: Luiza Ovando, 510, Monte Castelo,
CEP: 79.011-010, na cidade de Campo Grande MS.

OUTORGADA: THAIS TÚBERO DE CARVALHO, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Mato Grosso do Sul sob o número 17.117, com escritório profissional situado na Av. Marquês de Pombal, nº 925, sala 02, Jardim São Lourenço, na Cidade de Campo Grande/MS.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como sua procuradora a **OUTORGADA**, concedendo-lhe amplos poderes, incluindo os da cláusula "extra" e "ad judicium", para representá-la na ação de Execução de Sentença que será proposta em face da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, repartições e órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, somente no que disser respeito à ação acima informada, podendo ainda, firmar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, efetuar levantamentos, bem como arguir suspeição ou falsidade, transigir podendo firmar o competente termo de acordo, confessar, desistir impugnar receber e dar quitação, assinar auto e prestar as primeiras e últimas declarações, retificá-las e ratificá-las, concordar com partilhas, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, podendo, ainda, substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes.

Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2013.

Olcio Dias da Rocha

69 anos //

fls.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Olívio Duás da Rocha, brasileiro (a),
casado, aprentado, portador(a) do RG n.º
296770 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o n.º 030.528.002-59, residente e
domiciliado(a) na R: Luzia Ovando, 510. Monte Castelo,
CEP: 79.011-010, na cidade de Campo Grande/MS **DECLARO** que
em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das
custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do
art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2013.

Olívio Rocha

Pros 05/12

901 INICIO DE TOTALIZACAO A PARTIR DA AUT 0010
TOTAL VALORES INFORMADOS 0,00

VALOR RECEBIDO EM DINHEIRO 0,00

BANCO ITAU S/A - SOLICITACAO DE SAQUE INSS
AGENCIA 8600 DATA 07/11/13 HDRA 12.06.33
BENEFIC. 515787218-2 OLICIO DIAS DA ROCHA
OCORR. 15 AUTORIZ

= SALDO ANTERIOR 0,00
+ BENEFICIO A CREDITAR 1.725,00
= SALDO DISPONIVEL 1.725,00

BANCO ITAU S/A - COMPROVANTE DE SAQUE INSS
AGENCIA 8600 DATA 07/11/13 HORA 12.06.35
BENEFIC. 515787218-2 OLICIO DIAS DA ROCHA

= SALDO ANTERIOR 0,00
+ BENEFICIO CREDITADO 1.725,00
- VALOR DO SAQUE 1.725,00
= SALDO DISPONIVEL 0,00

Ja esta disponivel seu extrato anual de despesas
com operacao de credito, solicite com qualquer
gerente Itau.

ITAU0010 860047664 071113 1.725,00D SAQINS

902 TOTALIZACAO A PARTIR DA AUT.0010 A 0010
CRED 0,00 DEB 1.725,00
A SAIR 1.725,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAMPO GRANDE

6º Ofício de Notas

TABELA DE CAMPO GRANDE

R. Dom Aquino, 1261 • Caixa Postal, 522 • CEP 79002-185
Fones (067) 724-4848 • 382-2590* • Fax (067) 382-7090
Internet: ferro@accgnet.com.br BBS (067) 725-6868

Izaias Gomes Ferro
Tabelionato de Notas
IZAIAS GOMES FERRO
IZAIAS GOMES FERRO JR.
MIRIAM FONSECA FERRO
Juiz de Direito
MIRIAM FONSECA FERRO
Auxiliar Judiciário
Eunice Nogueira de Oliveira
Ana Belasco Teixeira Rogado
Arivaldo Pereira Rodrigues Neto
Auxiliar Judiciário

- ODILIA G. M. DE OLIVEIRA, B. DO JACARE, TEC DE RAO I, CASADA, CIC No 21795425115, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILIA MARIA DA SILVA MATOS, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 23796901115, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILIO ALEMAN MACARENTO, BRASILEIRO, SERV. PUBLICO, CASADO, CIC No 10278940110, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILIO ALVES FERREIRA, ARACATUBA/SP, COMERCIANTE, CASADO, CIC No 06264247987, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILIO NESPOLU, BRASILEIRO, COMERCIANTE, CASADO, CIC No 23090499991, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILON CARDOSO ALVES, BRASILEIRO, FUNC. PUBLICO EST, CASADO, CIC No 10812890153, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILSON GONCALVES DE SOUZA, BRASILEIRO, AUTONOMO, SOLTEIRO, CIC No 55891940106, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODILSON LOPES AGOSTINO, BRASILEIRO, AUTONOMO, CASADO, CIC No 02142693808, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODINA DE FATIMA G. NEVES, BRASILEIRA, AUX. ENFERMAGEM, CASADA, CIC No 33773653115, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, DO LAR, VIUVA, CIC No 48747904968, res. em CAMPO GRANDE*****
- ODORICO DAVID DE ANDRADE, BRASILEIRO, APOSENTADO, VIUVO, CIC No 00371017148, res. em CAMPO GRANDE*****
- OFICINA MECANICA BAUE LTDA-ME, pessoa juridica com CGC/NF No. 81531706000342, com sede em CAMPO GRANDE-MS*****
- OGAIR FERREIRA DE CARVALHO, BRASILEIRO, ESCRITURARIA, SOLTEIRO, CIC No 44787489120, res. em CAMPO GRANDE*****
- OILES MARTINS, ASTORGA/PR, COMERCIANTE, CASADO, CIC No 43910588904, res. em CAMPO GRANDE*****
- OJASTRO DE REZENDE, BRASILEIRO, COMERCIANTE, CASADO, CIC No 36647985115, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLACTH VIEIRA DOS SANTOS, BRASILEIRO, TRANSPORTADOR, CASADO, CIC No 10433341149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLAVO JOSE DOS SANTOS, TECELAO, CONTADOR, CASADO, CIC No 13814346149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLAVO JUNIOR LIMA DE BRITO, DOBADO, ENC.DSP.CRED.COB, SOLTEIRO, CIC No 55471153120, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLCEIR TARTARI, BRASILEIRO, MECANICO, CASADO, CIC No 33589941987, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA BORGES DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, ENFERMEIRA, CASADA, CIC No 44497733149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA CANDIDA DE SIQUEIRA, BRASILEIRA, DO LAR, SOLTEIRA, CIC No 23674652153, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA DA COSTA FERREIRA, RIO VERDE-MS, CORD. PEDAGOGICA, VIUVA, CIC No 48045560100, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA DA SILVA SILVA, BRASILEIRA, CUSTODIEIRA, CASADA, CIC No 17445299149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA GARCIA PEDRAZA, BRASILEIRA, PROFESSORA, CASADA, CIC No 46638369172, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA JACINTA RIBEIRO, BRASILEIRA, AG.DE SEGURANCA, SOLTEIRA, CIC No 17662648168, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA PAULI, IRAI/ES, DO LAR, CASADA, CIC No 15062562953, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA REGINA CARDOSO BRANDAO, CPD GRANDE/MS, DO LAR, CASADA, CIC No 36704890106, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLGA SHIZUE ITO, BRASILEIRA, CABELEIRA, CASADA, CIC No 16439481134, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLICIA MARQUES P. DE REZENDE, BRASILEIRA, PROF. LIBERAL, CASADA, CIC No 20057903115, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLICIA RIBEIRO DA SILVA, BRASILEIRA, DO LAR, VIUVA, CIC No 42137101149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLICIO DIAS DA ROCHA, BRASILEIRO, ACOGUEIRO, CASADO, CIC No 83052809159, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLICIO DIAS DE MENDONCA, BRASILEIRO, VIGILANTE, CASADO, CIC No 09578835134, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIDIA MARQUES FERREIRA, BRASILEIRA, DO LAR, SOLTEIRA, CIC No 15594491104, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIMPIA CARDOSO CONDE, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 07399359172, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIMPIA DE AMORIM SILVA, CUIABA/MT, DO LAR, VIUVA, CIC No 14076896149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIMPIA MARIA FERREIRA, BRASILEIRA, AUTONOMO, SOLTEIRA, CIC No 46481228134, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIMPIO CORREA DA S. FILHO, MARACAJU/MS, ELETREICISTA, CASADO, CIC No 15762351149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIMPIO FRANCO MELO NETO, BRASILEIRO, COMERCIARIO, CASADO, CIC No 25292722120, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIMPIO TEOFILO FARIAS, BRASILEIRO, PISTOR, CASADO, CIC No 16043693100, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLINDA ALVES DE SALES, BRASILEIRA, PROFESSORA, CASADA, CIC No 06216307134, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLINDA GOMES DA SILVA, SANTANA/PA, AUX. ENFERMAGEM, SOLTEIRA, CIC No 13934597149, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLINDA LAZZERI CAVALARI, BRASILEIRA, TEC. ENFERMAGEM, VIUVA, CIC No 62821393920, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLINDA MARCHESSI, BRASILEIRA, GERENTE CPD, SOLTEIRA, CIC No 3875119900, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLINDA PINTO MINCKLER, BRASILEIRA, PROFESSORA, SOLTEIRA, CIC No 36689129053, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLINO JUNQUEIRA RIOS, BRASILEIRO, CABO EXERCITO, CASADO, CIC No 44763255134, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIVEIRA A. S REGENOLD LTDA, pessoa juridica com CGC/NF No. 36811750000190, com sede em CAMPO GRANDE-MS*****
- OLIVIA DE SOUZA COSTA, BRASILEIRA, FUNC. PUBLICA, CASADA, CIC No 17644844104, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIVIA URBISTA BARBOZA, BRASILEIRA, DO LAR, CASADA, CIC No 58267093168, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLIVIO MAURICIO DA SILVA, BRASILEIRO, LETRISTA, CASADO, CIC No 51966981134, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLMIR DO ESPERITO SANTOS, BRASILEIRO, COBRADOR, CASADO, CIC No 14073536168, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLYTAIB PIRES DE ARANJO, BRASILEIRA, PROFESSOR, SOLTEIRO, CIC No 14332167104, res. em CAMPO GRANDE*****
- OLYVIA DE SOUZA ALMEIDA, BRASILEIRA, DO LAR, VIUVA, CIC No 06484786100, res. em CAMPO GRANDE*****
- OMIL LOPES DA SILVA, BRASILEIRA, AUTONOMO, DIVORCIADO, CIC No 07355556134, res. em CAMPO GRANDE*****
- ONILDA OUREVEIS, BRASILEIRA, PROFESSORA, SOLTEIRA, CIC No 1065008120, res. em CAMPO GRANDE*****
- ONIVALDO ANTONIO GOUARTE, BRASILEIRO, VENDEDOR, CASADO, CIC No 56500556956, res. em CAMPO GRANDE*****
- ONIVALDO CARDOSO, BRASILEIRO, PROPRIETARIO, CASADO, CIC No 20416911153, res. em CAMPO GRANDE*****

fls. 538
 Este documento foi protocolado em 2011/2013 às 09:16, por Roger Sidney Eiki Arakaki, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS TUBERO DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0840357-25.2013.8.12.0001 e código 94A2E3.



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº 1500

fls. 1
Este documento foi protocolado em 2011/1/2013 às 09:16, por Rogér Sidiney Eiki Arakaki, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS TUBERO DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 084035725/2013.8.12.000 e código 94A2E3.

CLIENTE		ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL				CLASSE DO TERMINAL	
REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES						R.	
CPF OU CGC	RG OU INSC. EST.	ORGÃO EMISSOR	NACIONALIDADE				
481246701-72	380112	ESP.MS	BRAS				
DATA DE NASC.	EST. CIVIL	PROFISSÃO					
03-7-69	solte.	Func. Pub. Estadual					
PAI	MÃE						
JOSE S. de Souza		Rita O. Lopes					
ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO				Nº SEMNº	COMPLEMENTO		
HERNANIO FILHO . R.							
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO			
RES A.M. COUROS II	C. GDE	MS	79103.000	15 MESES			
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA				Nº 336	COMPLEMENTO		
SILVEIRA EMERSONE. R.							
BAIRRO	CIDADE	ESTADO	CEP	TEL P/CONTATO			
Jockey Club	C. GDE	MS	79080.040	7421704			
FIGURAÇÃO DA LISTA				ATIVIDADE			
LOPES, REGINA A.O.							
VALOR À VISTA	VALOR DA ENTRADA		VALOR DO CONTRATO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	VENCIMENTO 1ª PARCELA	
1.119,63	DINHEIRO	2.500,00	1.409,98	196,55	6	30.11.94	
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTA CONTRATO.							
30.11.94.		Regina Aparecida Oliveira Lopes			Ass. do Contratante		
DATA		ASS. DO CONTRATANTE			CONTRATADA		

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.000/0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991, adequado às disposições da Portaria 375 de 22/06/94 do Ministério de Estado das Comunicações.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.2 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.3 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.4 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.1.
- 3.5 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que a CONTRATANTE fica sujeita às cláusulas e condições do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

CLÁUSULA QUARTA - DIREITO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO

O pagamento integral da participação financeira estipulada pelo presente instrumento e o cumprimento da CONTRATANTE das demais obrigações contratadas, asseguram a CONTRATANTE o direito de acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS nos termos do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, celebrado entre a operadora de serviços telefônicos e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande,

- 4.1 Na conformidade ao disposto no "caput" desta Cláusula, a TELEMS prestará os serviços públicos de telefonia no endereço constante no campo próprio deste instrumento.
- 4.2 A alteração do endereço indicado para a prestação dos serviços, bem como da classe da assinatura dos serviços a serem prestados, poderão alterar o prazo do seu início, como também no valor da participação financeira, ficando condicionadas, ambas situações, à prévia e expressa anuência da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 4.3 O prazo previsto para consecução do direito a prestação do serviço telefônico é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de vigência deste Contrato, desde que não haja motivos impeditivos de ordem técnica ou de outra espécie, não imputáveis à CONTRATADA.
- 4.4 A antecipação do prazo previsto no item 4.3 acarretará a CONTRATANTE que não tenha integralizado a respectiva participação financeira objeto do presente Contrato a posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até a sua completa e total integralização, podendo esta dele ispor junto a TELEMS, no caso de inobservância da CONTRATANTE a quaisquer das cláusulas deste instrumento.
- 4.5 Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pela CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria Nº 175 de 22 de Agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 4.6 A CONTRATANTE, tom certo e ajustado a sua concordância em ser representada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE em observância aos termos deste CONTRATO ao qual desde logo confere o caráter de mandato irrevogável e irretirável.

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato de responsabilidade da CONTRATADA e CONTRATANTE, estas se obrigam na conformidade ao disposto nos Contratos referidos nas Cláusulas Primeira e Quarta do presente Contrato e após vistoriados e aceitos os equipamentos do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS, em DOAÇÃO conforme disposições da Portaria 375 de 27/08/94 do Ministério de Estado das Comunicações, e demais normas em vigor.

- 5.1 Após a transferência do acervo a TELEMS assumirá todas as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinantes do serviço.
- 5.2 A CONTRATANTE, através deste documento, transfere para a TELEMS, de forma irrevogável e irretirável, a sua cota-parte na fração do empreendimento citado no objeto deste Contrato, sem qualquer direito à indenização por emissão de Ações ou qualquer outra espécie.
- 5.3 Na obrigatoriedade de instrumento público de procuração para transferência da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local obriga-se a CONTRATANTE a providenciá-lo junto ao cartório competente.

CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADE E RESCISÃO

- 6.1 O não pagamento pela CONTRATANTE de quaisquer parcelas mensais devidas a CONTRATADA ou a Instituição Financeira Credenciada excedendo 90 (noventa) dias do vencimento, ou ainda de contas telefônicas vencidas, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente Contrato, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, com a consequente retirada das instalações porventura efetivadas e o cancelamento do serviço prestado a título precário, sem prejuízo da exigibilidade dos débitos existentes.
- 6.2 Na ocorrência da rescisão contratual prevista no item anterior, a devolução à CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei Nº 8.078, de 11/09/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente de contas telefônicas, da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, suscitada pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais e administrativos.
- 6.3 Caso ocorra o disposto nos itens anteriores serão devolvidos ao CONTRATANTE os valores já pagos, monetariamente atualizados, deduzindo-se 10% (dez por cento) a título de multa e 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas administrativas. A devolução do respectivo valor ocorrerá na data da nova comercialização do Terminal Telefônico envolvido, e será efetuada mensalmente no mesmo número de parcelas adotadas na compra do terminal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 As disposições do presente Contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 7.2 A cessão do presente Contrato é vedada, por ato "intervivos", antes do pagamento total, exceto no caso de prévia e expressa autorização da CONTRATADA.
- 7.3 O presente Contrato considera-se perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total à vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 7.4 Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente Contrato junto a estabelecimentos de crédito, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar Letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial. Em razão disso o CONTRATANTE se obriga a aceitar essas letras de câmbio mesmo se apresentadas para aceite por terceiros.
- 7.5 A ADESÃO válida ao presente Contrato implica na aceitação obrigatória pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 7.6 Caso ocorra a operação do terminal telefônico antes da sua transferência ao CONTRATANTE, todas e quaisquer despesas com o uso do referido terminal será de responsabilidade exclusiva deste. Se a CONTRATADA tiver de honrar qualquer despesa realizada pelo uso do terminal perante a TELEMS, poderá dar por rescindido o presente Contrato agindo nos termos e condições do subitem 6.1.
- 7.7 As partes elegem o Foro de CAMPO GRANDE-MS, como competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cálculo de Atualização Monetária

REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.409,48
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/06/1995 a 10/01/2003
Taxa de juros (%)	0,5 % a.m.
Período dos juros	30/09/1997 a 10/01/2013

Dados calculados		
Fator de correção do período	2751 dias	2,332232
Percentual correspondente	2751 dias	133,223244 %
Valor corrigido para 10/01/2003	(=)	R\$ 3.287,23
Juros(5776 dias-161,23965%)	(+)	R\$ 1.242,12
Sub Total	(=)	R\$ 4.529,35
Valor total	(=)	R\$ 4.529,35



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.529,35
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/01/2003 a 01/07/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m.
Período dos juros	11/01/2003 a 24/07/2013

Dados calculados		
Fator de correção do período	3824 dias	1,902381
Percentual correspondente	3824 dias	90,238147 %
Valor corrigido para 01/07/2013	(=)	R\$ 8.616,55
Juros(3847 dias-258,21533%)	(+)	R\$ 22.249,26
Sub Total	(=)	R\$ 30.865,81
Valor total	(=)	R\$ 30.865,81

Retornar Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa, pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A.

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Re em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo, ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação, informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A., apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro, carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*, denunciação da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Re, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A.

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembleia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo, os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade, as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continuam cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização

Paulo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

XVI - (...).

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Ademais, a Portaria nº 610, de 19.08.94, que republicou a NET 004/DNPU – abril de 1991 (versão agosto de 1991), determinando que os novos planos de expansão não teriam mais o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes não teria mais sua retribuição em ações, e na qual está fundada a defesa da Ré, estabelece expressamente em seu preâmbulo “que tais alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso”, o que corrobora o entendimento acima esposado.

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim se posicionou na ação civil pública movida pelo Autor contra a Consil Engenharia Ltda e a Ré:

“IV – A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor”.

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

Segundo o item 5.3 da Portaria nº 86, de 17.07.91, o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a seis meses da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes. Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996, conforme revela o documento de f. 420/422.

Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 10.115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração a valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.

Recurso Especial (STJ)

fls. 268
1688
Este documento foi protocolado em 20/11/2013 às 09:16, por Roger Sidiney Eiki Arakaki, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS TUBERO DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0840357-25.2013.8.12.0001 e código 94A2E3.

(e-STJ Fl.1844)

Fls.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 816819 / MS (2006/0019307-3)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 17/06/2011 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2011, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
em ____/____/20____.

(e-STJ FI.1846)

Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

- (a) violação ao art. 535 do CPC;
- (b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;
- (c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;
- (d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e
- (e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 538, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios,

1639
K
1650
K

MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.
4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).
5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.
6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.
7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.
8. Recurso especial conhecido e provido.
(Resp. n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : LEONARDO GRECO
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1855/1866) opostos contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A embargante, BRASIL TELECOM S.A., aduz omissão na decisão embargada quanto ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da suposta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejuízo da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, quanto à legitimidade passiva da empresa, o Tribunal local decidiu a questão analisando cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia. Senão, vejamos:

"Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à cisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil, tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SACAD DE PROTOCOLO DE PETICOES
13 SET 2012 15:45

00330908



Superior Tribunal de Jus

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA MARIA DA SILVA nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Ciente do julgado de fls. 1890/1896
Brasília, 12/09/2012

Augusto Aras
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 17/09/2012 por WESLEY JUNQUEIRA LÁZA Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 08:11:35 pelo usuário: CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Código de Controle do Documento: 886528F5-9DD8-43C6-BAC6-1372873481E0

Este documento foi protocolado em 20/11/2013 às 09:16, por Roger Sidiney Eiki Arakaki, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS TUBERO DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0840357-25.2013.8.12.0001 e código 94A2E3.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 103, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIXE DE RECURSOS - CARNIVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGATIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NA AÇÃO - PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE OBRAS - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTAS - MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇAS - VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS - CONDENAÇÃO GÊNÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSOS - LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telebrás, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em função da participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado pela empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios. Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta. (e-STJ fls. 1.438/1.439)

Na origem, a empresa BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul interpôs apelação contra sentença pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requerido

(a) violação ao art. 535 do CPC;

(b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;

(c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da sua ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;

(d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e

(e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 538, parágrafo único do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovemento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "b" do art. 420 do CPC, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Superior Tribunal de Justiça

6.404/1976
Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de reconhecer o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telecomunicações de São Paulo S.A. (TELESP) nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte é precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS. TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO. TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações das sociedades anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se valer da estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à operação, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS. TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA DE AÇÃO ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUANTO AOS VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca

fls. 1
Este documento foi protocolado em 2011/12/19 às 09:16, por Roger Sidney Eiki Arakaki, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS TUBERO DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo nº 08.40357-25.2013.8.12.0001 e código 94A2E3.

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes foram expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativa em relação às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a possibilidade de oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa dias) após a publicação da decisão, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão e relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Conseqüentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Implantação de Terminal Telefônico - PCT) Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento tem caráter protelatório".

Superior Tribunal de Justiça

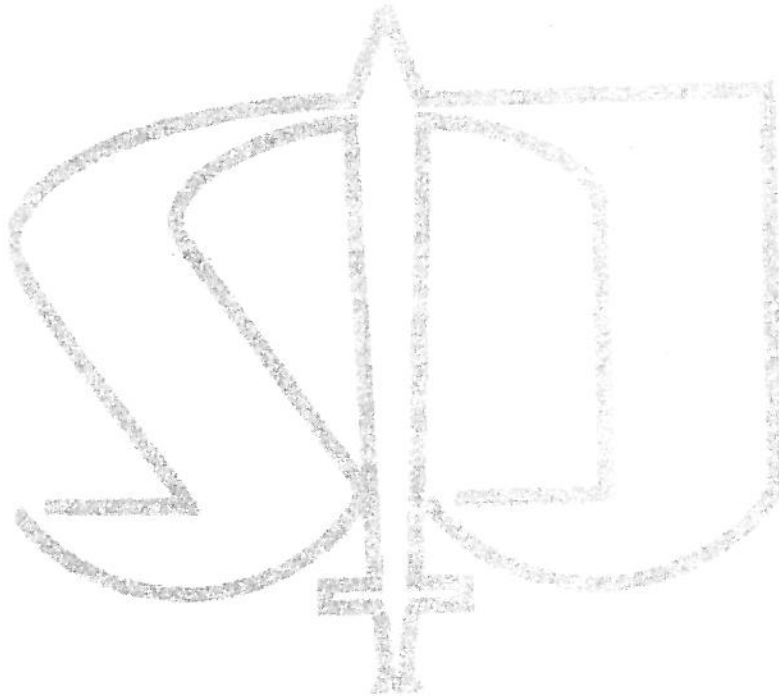
Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIALMENTE o PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2012 às 13:13:54 pelo usuário: ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

fls. 12

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0

Este documento foi protocolado em 2011/2013 às 09:16, por Roger Sidney Eiki Arakaki, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e THAIS TUBERO DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0840357-25.2013.8.12.0001 e código 94A2E3.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos: 0840357-25.2013.8.12.0001
Parte autora: Olício Dias da Rocha
Parte ré: Brasil Telecom S/A

Vistos etc.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do contrato que a legitima para a presente ação.

Registro, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, que não é razoável exigir-se que uma empresa do porte da executada apresente o contrato que firmou há mais de uma década (15 anos) com cada um dos milhares de clientes que possui, porque a parte exequente não foi diligente o suficiente para guardar este único documento que representa seu direito.

A inversão do ônus da prova e a facilitação no direito de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor são instrumentos para reequilibrar as relações negociais quando estas relações forem desequilibradas, mas jamais para inverter o equilíbrio, mudando a posição de vantagem de um lado para outro.

A aplicação desta ferramenta de "reequilíbrio" não pode ser tal que desobrigue o consumidor das cautelas mais elementares num negócio. Se nem o consumidor guardou um único contrato que o legitima para esta execução, como exigir que a parte executada tenha estes documentos de milhares de clientes por tanto tempo?

O pedido, nesta parte, é inconstitucional, pela ofensa ao princípio da razoabilidade, da legalidade e do devido processo legal.

O direito que alguns contratantes tem para com o executado já foi reconhecido na ação principal, no entanto, cabe agora aos exequentes fazerem a prova de que são efetivamente os beneficiários daquela sentença exequenda, que o valor reclamado corresponde ao efetivamente contratado



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

e que a data do pagamento é a mesma utilizada nos cálculos apresentados com a inicial.

O processo de execução não comporta presunções, quiçá quanto à legitimidade das partes, quanto ao valor do título e o acerto da data base para a atualização do crédito. Estes elementos devem ser claros e cabe ao exequente providenciar que esta qualidade esteja presente, do contrário, não haverá legitimidade e muito menos certeza e liquidez do título.

Lembro que existiram variações de valor e de data nos contratos, especialmente quando se mudava a forma de pagamento (a vista e a prazo).

Assim, *indefiro* o pedido de inversão do ônus da prova.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0008/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.041, do dia 23/01/2014, página 126/129, com circulação em 23/01/2014 e início do prazo em 24/01/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)	10	03/02/2014

Teor do ato: "Com intimação do Exequente, da decisão de fls. 46/47: "...Apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do contrato que a legitima para a presente ação... Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova...". "

Do que dou fé.
Campo Grande, 23 de janeiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Autos n° 0840357-25.2013.8.12.0001

Ação: Liquidação Por Artigos

CERTIFICO, para os devidos fins, que até a presente data, o Exequente OLÍCIO DIAS DA ROCHA não apresentou cópia do contrato que o legitima para a presente ação. Dou fé.

Campo Grande (MS), 04 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)
Simone Possas
Analista Judiciário



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0840357-25.2013.8.12.0001

Ação: Liquidação Por Artigos

Requerente: Olício Dias da Rocha

Requerido: OI S.A.

Vistos, etc.

Considerando o posicionamento adotado pelo TJ/MS em todos os cumprimentos de sentença, determinando que deverá haver a liquidação da sentença que condenou a Brasil Telecom a indenizar os proprietários de linhas telefônicas do PCT/INEPAR, este juízo determinou que o processo principal fosse encaminhado ao Ministério Público para que ele requeira a liquidação da sentença, que atingirá a todos os contratos. Lá, o juízo irá definir quantas ações correspondem a cada contrato, quais são os respectivos valores dos dividendos e, oportunamente, concederá prazo razoável para o cumprimento voluntário da sentença. Somente após, é que irá verificar se é necessário ou não a utilização do cumprimento de sentença, liquidação ou exibição de documentos individualmente propostos.

Assim, em prestígio ao princípio da economia e da celeridade processual, bem como para se evitar decisões conflitantes (artigo 265, IV, "a", do CPC), pensando, ainda, na efetividade jurisdicional, *determino a suspensão* deste processo até que aquela liquidação esteja pronta. Não será determinada a liberação de dinheiro neste ínterim. Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0840357-25.2013.8.12.0001

Aos 17 de fevereiro de 2014, procedi a juntada da petição do Exequente OLÍCIO DIAS DA ROCHA, informando que interpôs Agravo de Instrumento. Eu, (assinado digitalmente), Simone da Conceição Possas, analista judiciário, juntei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE/MS

Autos nº **0840357-25.2013.8.12.0001** – Liquidação de Sentença por Artigos

Exequente: Olício Dias da Rocha

Executada: Brasil Telecom S/A

OLÍCIO DIAS DA ROCHA, já devidamente qualificado nestes autos, vem, à presença de V. Exa. requerer a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 46/47, nos termos do que determina o artigo 526 do CPC.

Informa ainda que juntou cópia integral deste processo no referido agravo.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2014.

Thais Túbero de Carvalho

OAB/MS 17.117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

OLÍCIO DIAS DA ROCHA, qualificado na **AÇÃO DE LIQUIDIZAÇÃO DE SENTENÇA nº 0840357-25.2013.8.12.0001**, movida em face de **BRASIL TELECOM S/A**, também já qualificada, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de sua advogada, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelos fatos e motivos de direitos aduzidos em anexo:

O agravante encontra-se representado pela advogada Thais Túbero de Carvalho, inscrita na OAB/MS sob o nº 17.117, com escritório sito na Av. Marquês de Pombal, nº 925, sala 2, Bairro Jardim São Lourenço, Campo Grande/MS.

A agravada encontra-se representada pelo advogado Carlos J. A. Marques, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com escritório profissional sito na Rua da Paz, nº 1.212, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

Com fundamento no inc. LXXIV do art. 5º da CF e arts. 2º parágrafo único, e 4º da Lei 1.060/50, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente, uma vez que não pode arcar com custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família (declaração em anexo).

Para formação do instrumento, junta o agravante a cópia integral dos autos onde a decisão foi proferida, que é declarada autêntica pela advogada subscritora do presente, tudo para cumprimento do que dispõe os artigos 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Campo Grande, 31 de Janeiro de 2014.

Thais Túbero de Carvalho
OAB/MS 17.117

RAZÕES DO AGRAVANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INCLÍCITOS JULGADORES

I – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

O agravante propôs liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A do CPC, com a finalidade de reaver o valor pago pela aquisição de linha telefônica, por força de sentença de ação civil pública transitada em julgado.

Embora o autor não detenha o contrato ou o comprovante dos valores desembolsados, mesmo porque não é crível que se exija a guarda de tais documentos por quase extensos vinte anos, este possui o seu nome no rol de outorgantes na escritura pública de dação em pagamento e doação, fazendo indício de prova da contratação e sua legitimidade para figurar no polo ativo, nos termos do art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Se ultrapassada a preliminar, e como já mencionado, o agravante requereu a liquidação de sentença visando comprovar sua legitimidade e os valores a receber a título de reparação de danos pela não retribuição de ações em sua participação no contrato firmado com a empresa agravada, denominado de Planta Comunitária de Telefonia – PCT.

Por entender não ser crível que se exija do agravante a guarda dos documentos comprobatórios da negociação e pagamento por quase extensos vinte anos, constatou a existência do seu nome no rol de outorgantes na escritura pública de dação em pagamento e doação, trazido pela agravada no bojo da ação civil pública, fazendo indício de prova da sua legitimidade para figurar no polo ativo, nos termos do art. 97, do CDC.

A fim de comprovar cabalmente sua legitimidade ativa e os valores a serem recebidos a título de indenização, o agravante requereu a inversão do ônus probatório, com fundamento no inciso VIII do art. 6º da lei consumerista, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

Não é lógico que o agravante apresente o contrato para comprovação de legitimação, já que a finalidade da liquidação operada é justamente a comprovação de sua legitimidade e a aferição do *quantum debeat*, que se mostra como a medida mais propícia a assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Irresignado com a decisão, por entender ilegal ao afrontar o código consumerista, em especial a norma de inversão do ônus probatório, não resta outra solução senão agravar a este Egrégio Tribunal para anular ou preferir outra decisão que albergue e reconheça o direito do autor à inversão do ônus da prova.

B – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ao indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, a decisão do juiz *a quo* feriu um dos pilares do código consumerista, qual seja, o princípio da facilitação da defesa do consumidor, quando este é hipossuficiente em relação ao prestador do serviço.

Entende a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA COERCITIVA. ASTREINTE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDADO. 1. A INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM PROTESTO OU CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), OU SEJA, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA VÍTIMA. 2. APESAR DE O ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPOR QUE "O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO", EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO DEVE-SE APLICAR O INCISO VIII DO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O QUAL PREVÊ AO CONSUMIDOR "A FACILITAÇÃO DE DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A SEU FAVOR, NO PROCESSO CIVIL, QUANDO A CRITÉRIO DO JUIZ, FOR VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU QUANDO FOR ELE HIPOSSUFICIENTE, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIAS". (...) TJ-DF - APC: 20121310027016 DF 0002534-74.2012.8.07.0017, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013,

1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE :
21/08/2013 . Pág.: 72.” Grifo nosso.

A lei consumerista permite a inversão do ônus probatório em favor do consumidor sempre que este se mostrar hipossuficiente economicamente ou tecnicamente em relação ao prestador do serviço.

A este respeito leciona o Professor Nelson Nery Junior:

“Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável da relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo. Inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei. (Nery, Princ., n. 9, p.44).”

A hipossuficiência do autor, máxima vênia, resta comprovada em face do poderio econômico que a empresa telefônica detém, de forma ser esta a detentora do contrato de participação, no qual determina os contratantes, os valores e formas de pagamento, devendo, pois, inverter-se o ônus probatório, a fim de que esta apresente o contrato de participação em nome do autor.

De outro norte, por ser a sucessora da contratante originária, a empresa requerida de igual forma possui a obrigação de manter toda a documentação relativa à cessão, conforme decisão proferida no REsp nº 1.112.474/RS, utilizado como paradigma para julgamento dos recursos repetitivos a respeito da matéria ventilada.

Nesse sentido, vale trazer a baila o voto do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em agravo interposto pela requerida contra decisão que inadmitiu recurso especial:

“(...) Nesse contexto, entendo que as teses que a Brasil Telecom S/A suscitou com o fim de demonstrar a indicada violação do art. 6º, VIII, CDC não têm o condão de ensejar o êxito do presente apelo. Primeiro, porquanto é reiterada a orientação desta Corte quanto à legitimidade da recorrente. Não há por que cogitar em eventual ilegitimidade nos moldes suscitados nos autos, tendo em vista que, como sucessora da TELEMS, tornou-se a agravante, Brasil Telecom S/A, parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas entre a sociedade empresária sucedida e a parte autora. Precedentes: REsp n. 1.112.474/RS, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11.5.2010; e REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006. Segundo, porque não há como não atribuir à recorrente o ônus de juntar ao feito o questionado contrato, pois, conforme se asseverou no acórdão recorrido, cabe-lhe a conservação dos documentos relacionados com a cessão efetuada. (...) Portanto, presente um dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, pode o julgador concedê-la, mesmo que em fase de cumprimento de sentença, porque os direitos do consumidor já foram reconhecidos em ação civil pública. (Grifo nosso - STJ - Ag: 1213966 , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 29/04/2011).”

Sobre a inversão do ônus probatório, a jurisprudência do TJMS não destoa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) - TELEMS S.A - AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA - PLANO DE EXPANSÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM QUE ADQUIRIU A TELEMS - DEFESA COLETIVA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Inicial Protocolada (1401158-13.2014.8.12.0000)

Prezado(a) Sr(a) **THAIS TÚBERO DE CARVALHO**,

Sua petição inicial foi protocolada em **03/02/2014 16:52:35** .

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Número do processo: **1401158-13.2014.8.12.0000**.

Classe: **Agravo de Instrumento**.

Assunto principal: **depoimento**.

Partes:

OLÍCIO DIAS DA ROCHA (Agravante)

Documentos:

Agravo_Preliminar_Mérito Inversão do ônus da Prova.pdf (Petição)

Procuração.pdf (Procuração)

Procuração Oi.pdf (Procuração)

Declaração Hipossuficiência.pdf (Justiça Gratuita)

Cópia integral processo_parte_1.pdf (Outros documentos)

Cópia integral processo_parte_2.pdf (Outros documentos)

Cópia integral processo_parte_3.pdf (Outros documentos)

Cópia integral processo_parte_4.pdf (Outros documentos)

Cópia integral processo_parte_5.pdf (Outros documentos)

Cópia integral processo_parte_6.pdf (Outros documentos)

Cópia integral processo_parte_7.pdf (Outros documentos)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.

Administrador do portal e-SAJ.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0039/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.070, do dia 10/03/2014, página 211/215, com circulação em 10/03/2014 e início do prazo em 11/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques	10	20/03/2014
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	10	20/03/2014
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)	10	20/03/2014

Teor do ato: "Com intimação das partes, da decisão de fl. 50: "...Assim, em prestígio ao princípio da economia e da celeridade processual, bem como para se evitar decisões conflitantes (artigo 265, IV, "a", do CPC), pensando, ainda, na efetividade jurisdicional, determino a suspensão deste processo até que aquela liquidação esteja pronta. Não será determinada a liberação de dinheiro neste íterim. Aguarde-se no arquivo provisório..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 10 de março de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0840357-25.2013.8.12.0001

Aos 24 de março de 2014, procedi a juntada do ofício n. 1471/2014, peça(s) que segue(m). Eu, Lucimar Hermenegildo da Silva, juntei.

Campo Grande, 24 de março de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

URGENTE

Ofício n. 1471/2014

Campo Grande - MS, 7 de fevereiro de 2014

Agravo de Instrumenton.º 1401158-13.2014.8.12.0000
 Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel - 5ª Câmara Cível
 Agravante : Olício Dias da Rocha
 Advogada : Thais Túbero de Carvalho (OAB: 17117/MS)
 Agravada : Brasil Telecom S/A
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Ação Originária: Liquidação por Artigos n.º 0840357-25.2013.8.12.0001, Campo Grande

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 1401158-13.2014.8.12.0000 em que é Agravante: Olício Dias da Rocha; Agravado: Brasil Telecom S/A, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Emilyn Ferreira Barrueco
 Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).
 Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
 da Comarca de Campo Grande - MS



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1401158-13.2014.8.12.0000

Agravante : Olício Dias da Rocha
Advogada : Thais Túbero de Carvalho (OAB: 17117/MS)
Agravada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Vistos,

Olício Dias da Rocha interpôs Agravo de Instrumento em face da Brasil Telecom S/A, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou-lhe a juntada do contrato firmado entre as partes. Argui a nulidade da decisão porquanto fez pedido de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, do CPC, por não possuir o contrato de telefonia, bem como comprovantes dos valores desembolsados, possuindo, entretanto, seu nome no rol de outorgantes da escritura pública de dação em pagamento, havendo indício de prova da contratação e de sua legitimidade. Aduz ter requerido a inversão do ônus da prova visando melhor comprovar seu direito, entretanto, a decisão singular o trata como exequente, quando requereu liquidação da sentença. Determinou o juízo *a quo* a juntada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, entende que a decisão está totalmente divorciada de seus pedidos, de forma que requer sua anulação por ser teratológica. No mérito, defende que o indeferimento da inversão do ônus da prova feriu um dos pilares do CDC, qual seja, o princípio da facilitação da defesa do consumidor, quando é hipossuficiente em relação ao prestador de serviço. Alega ainda que a agravada, por ser sucessora da contratante originária tem o dever de manter toda a documentação relativa à cessão, segundo orientação do STJ. Assim, pleiteia a anulação da decisão por ser teratológica ou sua reforma para o deferimento da inversão do ônus da prova. Requereu ainda justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista preencher os requisitos legais.

Compulsando os autos verifica-se que o agravante ajuizou Liquidação de Sentença buscando a apuração dos valores que são devidos pela agravada em razão de sentença favorável em Ação Civil Pública.

O juízo da causa, no entanto, sem fundamentar qualquer alteração, profere a decisão agravada tratando o agravante como exequente, tecendo considerações sobre o processo de execução, legitimidade da parte e liquidez do título, indeferindo, em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0840357-25.2013.8.12.0001

Aos 14 de julho de 2014, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Simone da Conceição Possas, juntei.

Campo Grande, 14 de julho de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

OF. 1254/2014 Campo Grande, 26 de fevereiro de 2014

AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0840357-25.2013.8.12.0001

COMARCA DE ORIGEM: Campo Grande

AGRAVO Nº: 1401158-13.2014.8.12.0000

AGRAVANTE: Olício Dias da Rocha

AGRAVADO: Brasil Telecom S/A

RELATOR: Des. Sideni Soncini Pimentel

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 458, de 17.11.2004, encaminhado, em anexo, o acórdão/despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques
 Coordenadoria de Baixa

Ao(À) Exmo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos - da comarca de Campo Grande



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1401158-13.2014.8.12.0000

Agravante : Olício Dias da Rocha
Advogada : Thais Túbero de Carvalho (OAB: 17117/MS)
Agravada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Vistos,

Olício Dias da Rocha interpôs Agravo de Instrumento em face da Brasil Telecom S/A, objetivando a reforma da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou-lhe a juntada do contrato firmado entre as partes. Argui a nulidade da decisão porquanto fez pedido de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, do CPC, por não possuir o contrato de telefonia, bem como comprovantes dos valores desembolsados, possuindo, entretanto, seu nome no rol de outorgantes da escritura pública de dação em pagamento, havendo indício de prova da contratação e de sua legitimidade. Aduz ter requerido a inversão do ônus da prova visando melhor comprovar seu direito, entretanto, a decisão singular o trata como exequente, quando requereu liquidação da sentença. Determinou o juízo *a quo* a juntada do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Assim, entende que a decisão está totalmente divorciada de seus pedidos, de forma que requer sua anulação por ser teratológica. No mérito, defende que o indeferimento da inversão do ônus da prova feriu um dos pilares do CDC, qual seja, o princípio da facilitação da defesa do consumidor, quando é hipossuficiente em relação ao prestador de serviço. Alega ainda que a agravada, por ser sucessora da contratante originária tem o dever de manter toda a documentação relativa à cessão, segundo orientação do STJ. Assim, pleiteia a anulação da decisão por ser teratológica ou sua reforma para o deferimento da inversão do ônus da prova. Requereu ainda justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista preencher os requisitos legais.

Compulsando os autos verifica-se que o agravante ajuizou Liquidação de Sentença buscando a apuração dos valores que são devidos pela agravada em razão de sentença favorável em Ação Civil Pública.

O juízo da causa, no entanto, sem fundamentar qualquer alteração, profere a decisão agravada tratando o agravante como exequente, tecendo considerações sobre o processo de execução, legitimidade da parte e liquidez do título, indeferindo, em



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

seguida, o pedido de inversão do ônus da prova e determinando ao agravante que apresente cópia do contrato que o legitima para a ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem. Como dito, o agravante, por não possuir cópia do contrato e diante de sentença ilíquida, ajuizou procedimento de Liquidação de Sentença, cujo trâmite está previsto no art. 475-A e seguintes do CPC. Assim, a decisão agravada é teratológica, por violar o devido processo legal.

Destarte, verificada a teratologia da decisão, é possível o julgamento singular do recurso, forte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, conheço do recurso e dou-lhe provimento de plano para anular a decisão agravada e determinar ao juízo *a quo* que analise a petição inicial tal como proposta, ou seja, como Liquidação de Sentença e se entender pela necessidade de procedimento diverso, que fundamentadamente determine a emenda à inicial. Intimem-se.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2014.

Des. Sideni Soncini Pimentel
 Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
 Departamento dos Órgãos Julgadores
 Coordenadoria de Expediente

1401158-13.2014.8.12.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 11/02/2014, nº 3054, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Renata Rosa Pinheiro, Assessor Jurídico, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **17/02/2014**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Agravo de Instrumento nº 1401158-13.2014.8.12.0000. Campo Grande-MS, 26 de fevereiro de 2014, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos: 0840357-25.2013.8.12.0001
Parte autora: Olício Dias da Rocha
Parte ré: OI S.A.

Vistos etc.

- 1) Recebo a presente como liquidação de sentença.
- 2) Embora o posicionamento deste magistrado quanto à inversão do ônus da prova seja diferente, o Tribunal de Justiça já pacificou o posicionamento de que a OI S/A tem o dever de apresentar cada um dos 14.000 contratos que sua antecessora, a Telems, a través da Inepar, firmou com os clientes, há aproximados 20 anos atrás. Manter-se um posicionamento em primeiro grau e outro oposto no Tribunal de Justiça irá apenas alongar uma discussão cujo final já é conhecido.

Assim, fiando-me naquele posicionamento do Des. Sideni Soncini Pimentel, na apelação n. 0023027-19.2011¹, **determino** que a requerida seja citada para apresentar o contrato firmado com a liquidante ou para apresentar uma declaração firmada por um dos diretores da empresa no sentido de que a liquidante não contratou a compra da linha no plano de expansão de telefonia de que trata a respectiva ação civil pública. Nesta declaração, deverá constar a qualificação completa do diretor que a assina para o caso de configuração do crime de falsidade ideológica. Prazo:

¹ EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COLETIVA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DO *QUANTUM* – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO – PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO SUSCITADA DE OFÍCIO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PREJUDICIALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Estando comprovada por meio de documentos a hipossuficiência do apelante, há que ser deferido o pedido de justiça gratuita. 2. O cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, por consumidor substituído, depende da comprovação da legitimidade e do *quantum* da obrigação. Munido desse elenco documental, o substituído poderá requerer diretamente o cumprimento de sentença. Ausente a prova pré-constituída, faz-se necessária a prévia liquidação, em que se admite, inclusive, a inversão do ônus da prova da legitimidade e do quantum da obrigação, nos termos do art. 618, I, do CPC. 4. Reconhecida a nulidade da execução suscitada de ofício, não é possível analisar a questão alusiva à inversão do ônus da prova pleiteada no bojo do cumprimento, tendo em vista a prejudicialidade, devendo, por esse motivo, ser mantida a sentença de indeferimento da inicial.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

30 dias.

3) Caso o prazo corra em branco, considerar-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia comprovar (art. 359, CPC), cabendo, neste caso, à liquidante dizer em que consistem as perdas e os danos sofridos, devendo apresentar os respectivos cálculos daquilo que deseja. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, 03 de setembro de 2014

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0170/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques	D.J
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	D.J
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fls.75/76: "... Recebo a presente como liquidação de sentença. 2) Embora o posicionamento deste magistrado quanto à inversão do ônus da prova seja diferente, o Tribunal de Justiça já pacificou o posicionamento de que a OI S/A tem o dever de apresentar cada um dos 14.000 contratos que sua antecessora, a Telems, a través da Inepar, firmou com os clientes, há aproximados 20 anos atrás. Manter-se um posicionamento em primeiro grau e outro oposto no Tribunal de Justiça irá apenas alongar uma discussão cujo final já é conhecido. Assim, fiando-me naquele posicionamento do Des. Sideni Soncini Pimentel, na apelação n. 0023027-19.20111, determino que a requerida seja citada para apresentar o contrato firmado com a liquidante ou para apresentar uma declaração firmada por um dos diretores da empresa no sentido de que a liquidante não contratou a compra da linha no plano de expansão de telefonia de que trata a respectiva ação civil pública. Nesta declaração, deverá constar a qualificação completa do diretor que a assina para o caso de configuração do crime de falsidade ideológica. Prazo:30 dias. 3) Caso o prazo corra em branco, considerar-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia comprovar (art. 359, CPC), cabendo, neste caso, à liquidante dizer em que consistem as perdas e os danos sofridos, devendo apresentar os respectivos cálculos daquilo que deseja. Prazo: 15 dias..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0170/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.191, do dia 11/09/2014, página 267/294, com circulação em 11/09/2014 e início do prazo em 12/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques	30	13/10/2014
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	30	13/10/2014
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)		

Teor do ato: "Decisão de fls.75/76: "... Recebo a presente como liquidação de sentença. 2) Embora o posicionamento deste magistrado quanto à inversão do ônus da prova seja diferente, o Tribunal de Justiça já pacificou o posicionamento de que a OI S/A tem o dever de apresentar cada um dos 14.000 contratos que sua antecessora, a Telems, a través da Inepar, firmou com os clientes, há aproximados 20 anos atrás. Manter-se um posicionamento em primeiro grau e outro oposto no Tribunal de Justiça irá apenas alongar uma discussão cujo final já é conhecido. Assim, fiando-me naquele posicionamento do Des. Sideni Soncini Pimentel, na apelação n. 0023027-19.20111, determino que a requerida seja citada para apresentar o contrato firmado com a liquidante ou para apresentar uma declaração firmada por um dos diretores da empresa no sentido de que a liquidante não contratou a compra da linha no plano de expansão de telefonia de que trata a respectiva ação civil pública. Nesta declaração, deverá constar a qualificação completa do diretor que a assina para o caso de configuração do crime de falsidade ideológica. Prazo:30 dias. 3) Caso o prazo corra em branco, considerar-se-ão verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia comprovar (art. 359, CPC), cabendo, neste caso, à liquidante dizer em que consistem as perdas e os danos sofridos, devendo apresentar os respectivos cálculos daquilo que deseja. Prazo: 15 dias..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 11 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0840357-25.2013.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **OLÍCIO DIAS DA ROCHA**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, manifestar-se acerca do Despacho de fls. 75/76, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I. – SÍNTESE DA INICIAL

1.

A parte autora propôs a presente liquidação face à Inepar S/A e à Brasil Telecom S/A, atualmente denominada OI S/A, afirmando ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob a responsabilidade da TELEMS, e que, após o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, impetrada pelo MPE, tornou-se credora da BRASIL TELECOM S/A.

2.

Por tal motivo, a parte autora requereu a presente liquidação, visando a exibição do contrato de PCT, assim como os comprovantes de pagamento referentes ao mesmo. Com a juntada, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração do *quantum* devido e posterior homologação dos cálculos.

3.

V. Exª recebeu a inicial e determinou a citação da ré para que esta apresente o contrato firmado com a liquidante ou, caso não seja possível, apresente uma declaração firmada por um dos diretores da empresa no sentido de que a liquidante não contratou a compra da linha no plano de expansão de telefonia de que trata a respectiva ação civil pública, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

4.

Assim, para esclarecer alguns pontos indispensáveis ao prosseguimento do caso em comento, a ré apresenta a presente manifestação, demonstrando a impossibilidade de apresentação do contrato e comprovando a entrega de todas as ações a que o Autor tinha direito, restando comprovado, assim, o cumprimento da medida liminar concedida na ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, cuja decisão foi posteriormente foi confirmada na sentença.

II. - DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO

5.

Oportuno apontar que em razão da parte exequente não ter juntado os documentos necessários ao deslinde da demanda, V. Exª intimou a empresa para apresentar o contrato, objeto do cumprimento de sentença, ou para apresentar uma declaração firmada por um dos diretores da empresa no sentido de que a liquidante não contratou a compra da linha no plano de expansão de telefonia de que trata a respectiva ação civil pública.

6.

Preliminarmente, é imprescindível esclarecer que nos contratos para construção de Planta Comunitária de Telefonia, as operadoras não eram signatárias dos contratos, eis que eram firmados pela INEPAR com aqueles interessados em adquirir um terminal telefônico.

7.

Nesse contexto, as companhias telefônicas figuravam tão somente como fiscalizadoras de aspectos técnicos durante a realização das obras. O preço e as condições do contrato eram fixados entre a empreiteira e o município, de acordo com Portarias do Governo Federal. O valor do terminal telefônico era pago pelos promitentes-assinantes diretamente à empreiteira, a qual assumia a totalidade dos riscos do empreendimento. A operadora de telefonia, por não fazer parte do negócio, não recebia nada do preço desembolsado pelo promitente-assinante. Ao final do empreendimento, a Planta era integralizada ao capital da Companhia Telefônica, no caso TELEMS, cujo valor era apurado mediante laudo de avaliação, como exige a legislação societária.

8.

Como se vê, Excelência, existe um obstáculo fático e concreto, que impossibilita a apresentação dos contratos firmados entre os promitentes-assinantes e a INEPAR pela Requerida OI S/A, visto que os referidos documentos jamais ingressaram nos estabelecimentos da TELEMS, e conseqüentemente, da Brasil Telecom e da OI S.A. Se assim não fosse, a Executada, teria o máximo interesse em apresentá-los na defesa de seus interesses.

9.

De outra banda, Meritíssimo, atribuir veracidade jurídica ao alegado pela autora, sem que nenhuma prova tenha sido trazida aos autos, “*data vênia*”, macula a ordem da ciência processual, haja vista que, em qualquer demanda, o autor tem que provar a veracidade de suas alegações, cabendo ao demandado contestar o alegado.

10.

Além disso, não se pode presumir, em momento algum, que a falta de apresentação de algum documento por parte da Requerida, em sua contestação, implicaria na aplicação do art. 359 do CPC, ditame este aplicável tão somente na ausência de contestação.

11.

Sobre a aplicação do referido artigo do CPC, nos casos que envolvem os Planos de Expansão de Telefonia, e por via de consequência, nos casos de Planta Comunitária de Telefonia, importante referir que o Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, ao analisar o RESP 2012/0014178-7, utilizou da prerrogativa do art. 543-C do CPC, e afetou o julgamento à 2.^a Seção daquela Corte, a fim de que essa uniformizasse a jurisprudência sobre: (i) ônus da prova da existência da contratação nas demandas por complementação de ações; (ii) aplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do Código de Processo Civil às demandas por complementação de ações.

12.

Deste modo, o entendimento de Vossa Excelência, no sentido de que a não produção de prova pela Executada atrairia a aplicação do art. 359 do CPC, não se apresenta, “*data vênia*”, como a mais acertada no presente momento. Isso porque a questão ainda sob análise do STJ na sistemática de Recursos Repetitivos.

13.

Além disso, Excelência, a presunção de veracidade lançada no referido artigo do CPC, quando aplicável à feitos dessa ordem, diz respeito unicamente à existência de uma relação jurídica entre as partes, jamais servindo para vestir de verdade o valor da execução apresentado pelo Exequente, mesmo com respaldo do art. 475 –B da lei processual civil. Se assim não fosse, estar-se-ia anulando a possibilidade legal de apresentação de impugnação por parte do Executado.

14.

Inaplicável, de igual maneira, a essa demanda a presunção de veracidade dos dados apresentados pelo Exequente referente ao contrato supostamente celebrado, inserta nos parágrafos 1º e 2º do art. 475 – b do Código de Processo Civil.

15.

O comando do referido artigo somente se aplica: (i) § 1º quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; (ii) § 2º.

16.

Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Ora, para a realização dos

cálculos dos valores que o Exequente se julga credor, é totalmente dispensável a apresentação do contrato firmado pelo Exequente com a INEPAR. Além disso, como já lançado anteriormente, existe motivo justificado para não apresentação do referido documento. Aliás, motivo mais que justificável na presença de obstáculo fático e concreto.

17.

Ante o exposto, a executada informa que não tem como cumprir a ordem judicial de f. 75/76, o que faz por efetiva impossibilidade técnica e documental, não podendo seu ato ser visto como ato de rebeldia ou desobediência.

III. – DA ENTREGA DAS AÇÕES

18.

Ante a impossibilidade de apresentar o contrato de PCT bem como seus comprovantes de pagamento, conforme alegado acima, a Requerida buscou junto ao Banco Santander documento que comprovasse a existência de ações em nome da parte autora, obtendo êxito em tal feito.

19.

Por tal motivo, a Requerida informa que não pode a pretensão do autor prosseguir, eis que ele não possui qualquer direito à entrega de ações e, muito menos, aos dividendos, conforme se comprovará.

20.

Com efeito, a parte autora, na inicial, alega que faz parte dos consumidores abrangidos pela ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001 e que, por tal motivo, busca o Judiciário para reaver seus direitos, pleiteando a liquidação da sentença proferida na referida ACP.

21.

Extremamente importante ressaltar que a parte autora realmente firmou contrato de PCT com a empresa Inepar, sendo abrangida pela ACP em comento. Ainda, que devido à citada contratação, se tornou possuidora de 8.620 ações da TELEBRÁS, conforme se verifica através do extrato de evolução acionária fornecido pelo Banco Santander S/A.

22.

Depois, ainda que a parte autora realmente tivesse direito às 8.620 ações, não tem ela interesse de agir e legitimidade para buscar a liquidação da sentença ou o seu cumprimento, eis que ela já recebeu ditas ações.

23.

De fato, o que se vê dos autos é que a parte autora omitiu dado extremamente relevante para a apuração das ações e para o deslinde da questão. O fato é que **a parte autora já recebeu as 8.620 ações da TELEBRÁS referentes ao contrato objeto da presente ação**, conforme se comprova através de **extrato de evolução acionária** em anexo, fornecido pelo Banco que à época ficou como depositário das ditas ações:

24.

Conforme se verifica do referido extrato de evolução acionária, fornecido pelo Banco Santander S/A (antigo Banco Real S/A), o autor era detentor de 8.620 ações da TELEBRÁS S/A e que na data de 22/07/1998 as mesmas foram transferidas para custódia, a fim de negociação.

25.

O que é pior, é que o autor igualmente deixa de informar que em 24/07/1998 ele negociou as referidas 8.620 ações, eis que, como se vê do extrato, em tal data o Banco informou que as ações estão “negativas”, ou seja, as mesmas foram **negociadas na referida data pelo autor por intermédio da Corretora Alfa Corretora de Cambio Vals. Mobls. S.**

26.

Note, Excelência, que a venda das ações foi intermediada pela Corretora informada no extrato acima, não tendo nenhuma interferência da TELEBRÁS ou suas sucessoras, ou seja, se as ações foram negociadas pela corretora citada, significa que a mesma possuía legitimidade para isso, fato este que deve ser discutido entre o autor e a referida empresa.

27.

Provavelmente o autor tenha esquecido que negociou as 8.620 ações da TELEBRÁS e por isso apresentou a petição inicial. De qualquer forma, portanto, deve ele diligenciar junto ao Banco Santander ou à Corretora Alfa, por ser esta a intermediadora do negócio, e discutir o assunto com as referidas empresas, nada mais sendo possível exigir da ré.

28.

Informa a Requerida que a TELEBRÁS apenas retribuiu as 8.620 ações, finalizando aí a sua obrigação, visto que a negociação das ações poderia ser feita apenas pelo próprio acionista ou pessoa/empresa legitimada para tal.

29.

Caso haja dúvida acerca da veracidade do documento acima colacionado e que é apresentado em sua totalidade em anexo, requer seja oficiado o Banco Santander S/A para que o mesmo apresente nos autos o referido extrato de evolução acionária existente em nome do Autor.

IV. – DOS DIVIDENDOS

30.

Desta forma, restando comprovada a entrega das 8.620 ações da TELEBRÁS à parte autora, não há que se falar em nova retribuição de ações, e, conseqüentemente, não há que se falar em dividendos. Em outras palavras, restando comprovada a entrega das ações ao autor, bem como a negociação das mesmas através da corretora Bradesco, deixou o mesmo de ser acionista, visto que deixou de ser possuidor das ações.

31.

Sendo assim, tendo em vista que o autor perdeu a posição de acionista, perdeu o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações as quais possuía o Requerente.

V. – DO PEDIDO

32.

Diante do exposto, restando comprovada a entrega das ações da TELEBRÁS ao Requerente, requer seja considerada cumprida a obrigação de entrega de ações e seus dividendos, determinada na sentença da ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

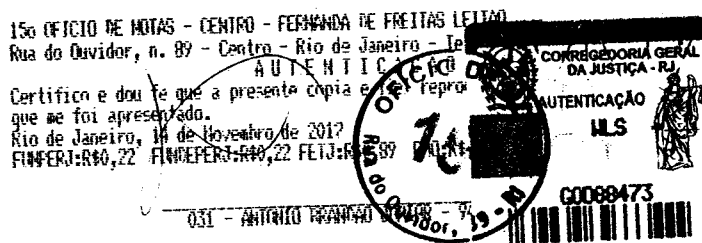
Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S)**: OI S.A., sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) Eurico de Jesus Teles Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) Elen Marques Souto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) Luciano Azevedo Caldas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) Williams Pereira Junior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) Adriana Velhote de Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) Adriano Pablo Justino Peixoto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) Fabrício Cardoso de Faria Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) Diogo Soares Venancio Vianna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) Eduardo Nunez Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

15 **Ofício**
de **Notas**
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



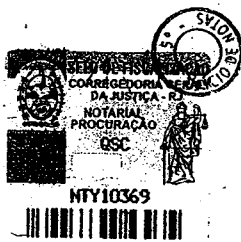
R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01



MS

150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentado
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22
 031 - ANTONIO BRUNO
 COPIA DE
 150
 CORRÊGENDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 LCO
 60088474

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre: (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8

OFÍCIO DE NOTAS
 150
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 LCP
 00088475

031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

15
 0088476

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade n.º MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFF/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEV**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade n.º 1.969.275 expedida pelo IFF-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº. 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
HSA
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikler Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.000231813
Protocolo: 00.2012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

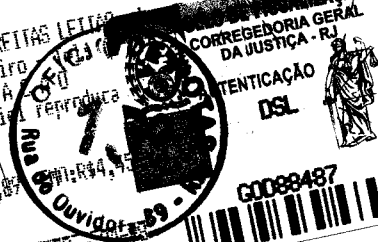
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.000231813
Protocolo: 00.2012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
Daniella Geszikler Ventura
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,72 FETJ:R40,87

OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR



CORREIÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ

CERTIFICAÇÃO

DSL

G0088487



O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

47

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

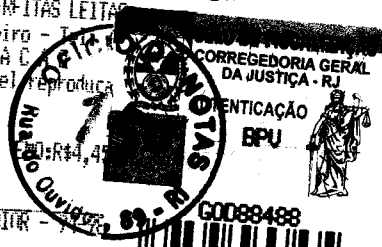
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -



dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Avuidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0


Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
75
75

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA

031 - ANTONIO BRANDINI
75
75

0088485



89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

R *af J. J. R. P.*

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida
que me foi apresentada.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ. AUTENTICAÇÃO SLH. Includes a circular stamp with 'FUNPERJ' and a barcode with number 0088481.

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J* *Q2*

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

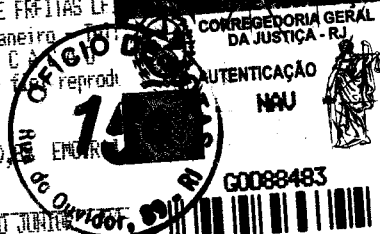
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
NAU

60088483



031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af

af af R

R

2 //

00-2012/133627-1 03 mai 2012 17:12
 JGERJA Guia: 100392831
 3330129520-8 Ato: 508
 OISA
 Contrib e retenção do Imposto de Renda: Junta e Calculado: 118,00 Pago: 118,00
 DARC e Calculado: 0,00 Pago: 0,00
 UET-ARQ: 00002320471 27/04/2012.307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº de Inscrição: 0124
 Nº de Registro: 33.3002920-8
 Fundação: 07/05/1932
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 07/05/2012 - O REGISTRO SOB O N.º 0124
 E DATA JANEIRO
 00002322776
 DATA: 07/05/2012
 V. VILELA
 SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº de Inscrição: 0124
 Nº de Registro: 33.3002920-8
 Fundação: 07/05/1932
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
 00002322776
 DATA: 07/05/2012
 V. VILELA
 SECRETARIA GERAL

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Reprodução
 Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,80
 OFICIO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 TTR
 00088484

OSJ - ANTONIO BRANDINI JUNIOR

Untitled

SANTANDER SISTEMA DE ACIONISTAS PAGINA : 12
 YWW591S EXTRACAO BASE HISTORICA DO SISTEMA DO REAL DT.PROC : 25/09/2014

SOLICITACAO: 1-INFORMACOES DO ACIONISTA POSICAO EM:19/04/2011
 LANCAMENTOS: SIM PULVERIZADA: NAO DIREITOS: NAO

CODIGO: 36123869 ACIONISTA UNIFICADO: 0
 CPF/CNPJ: 030.528.001-59 PESSOA: FISICA NASC/FUND: 01/01/1900
 NOME: OLICIO DIAS DA ROCHA

ENDERECO

LOGR: NUMERO: COMPLEMENTO:
 BAIRRO: CIDADE: UF:
 CEP: 00000-000 TELEFONE: 0- 0 RAMAL: 0 CORREIO: NAO EMITE
 E-MAIL:
 PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>
 RELATORIO -> YWW591S FORM-> YWB3 LINAHS> 4273 PAG. -> 42
 S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000002120 P 000000012

IDENTIFICACAO

STATUS SISTEMA:NORMAL FAMILIA: SEXO:
 TIPO DE CLIENTE: CLIENTE NORMAL DEPEND: *****
 DOCUMENTO: -
 SIGLA PAIS: NACIONALIDADE: ISENCAO: NAO
 ORIGEM CADASTRO: 1-MIGRACAO 07/07/1998 ULTIMA AT LZ: 1-MIGRACAO 22/09/2001
 NUMERO DO BANCO: 000 AGENCIA: 00000 CONTA CORRENTE: 000000000000 DIGITO:
 POSICAO ACIONARIA

***** SEM SALDO DE ACOES NA DATA INFORMADA *****

LANCAMENTOS

EMPRESA: 03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

DATA	HISTORICO	DT PROC.	ESP/TIP	QUANTIDADE
13/07/1998	TRANSF. DIRETA	15/07/1998	PR/ACN	8620
COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR				
22/07/1998	TRANSFERENCIA PARA CUSTODIA	24/07/1998	PR/ACN	8620-
COMITENTE: 19-CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA				
PTAN: 001386981 BL:005570701 CORR: ALFA CORRETORA DE CAMBIO VALS.MOBL. S				

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0209/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	D.J
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias da defesa apresentada às fls. 79-86."

Do que dou fé.
Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0209/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.229, do dia 06/11/2014, página 190/193, com circulação em 06/11/2014 e início do prazo em 07/11/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)		
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)		
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)	5	11/11/2014

Teor do ato: "Intimação da parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias da defesa apresentada às fls. 79-86."

Do que dou fé.
Campo Grande, 6 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Autos nº **0840357-25.2013.8.12.0001** – Liquidação de Sentença por Artigos

Requerente: Olício Dias da Rocha

Requerida: Brasil Telecom S/A

OLÍCIO DIAS DA ROCHA, já devidamente qualificado nestes autos, vem, à presença de V. Exa., manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 79/113, nos seguintes termos:

A requerida alega, em síntese, que a inicial foi proposta contra ela e contra a Inepar S/A.

Alega ainda que não é possível proceder a juntada do contrato e dos comprovantes de pagamento, vez que as

companhias telefônicas figuravam tão somente como fiscalizadoras de aspectos técnicos durante a realização das obras de instalação das linhas telefônicas.

Por fim, alega que o requerente já recebeu o que lhe era devido através de ações e, por esse motivo, também não teria direito ao recebimento dos dividendos.

No entanto, todas as alegações apresentadas são infundadas e inverídicas, como será demonstrado adiante.

PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO LÓGICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUÇÃO DA COISA JULGADA

Primeiramente, é imperativo frisar a tentativa da requerida de “rediscutir” neste momento processual matéria já transitada em julgado, buscando induzir este douto juízo a erro com informações falsas e distorcidas.

Como visto, a requerida limitou sua defesa de mérito no argumento de que as ações já foram entregues ao requerente.

O que pudemos observar é que essa alegação se tornou comum pela requerida, pois em diversos outros processos apresentou a mesma documentação aqui apresentada, como tentativa de desconstituir o direito dos requerentes em receber o que lhes é devido por direito.

Agora, milagrosamente, a requerida resolveu buscar junto ao Banco Santander alguma informação sobre as ações e, inexplicavelmente, localizou documentos que demonstram que a maioria dos consumidores legitimados para a restituição (para não dizer todos) receberam suas ações em 1998.

A dúvida que surge é: **por que a requerida não buscou essa documentação junto aos bancos em momento anterior**, como por exemplo, durante a Ação Civil Pública? Se as transferências ocorreram em 1998, a ré poderia perfeitamente ter apresentado essa

documentação anteriormente, desconstituindo a legitimidade dos consumidores.

A requerida afirma que o documento apresentado à fl. 113 trata-se de um comprovante emitido pelo Banco Santander, de evolução acionária, o qual demonstra que o autor já recebeu 8.620 ações da TELEBRÁS, referentes ao contrato objeto desta ação, tendo à época ficado em depósito do Banco Santander S/A (antigo Banco Real S/A).

Na data de 22/07/1998 as ações foram transferidas para custódia, a fim de negociação, tendo sido negociadas em 24/07/1998 por intermédio da Corretora Alfa Corretora de Câmbio Valores Mobiliários.

Toda essa afirmação, retirada da manifestação da requerida, se baseia única e exclusivamente no documento de fl. 113. Em verdade, arditosamente, a requerida busca rediscutir a matéria já transitada em julgado. Vejamos.

Se as ações foram negociadas pelo requerente no ano de 1998, e referido documento fora facilmente obtido pela requerida junto ao Banco Santander, por qual motivo não foi apresentado antes, na fase de conhecimento, momento processual oportuno para desconstituir o direito do requerente.

Ademais, a Escritura Pública de Retificação e Ratificação juntada nos autos da Ação Civil Pública que gerou esta liquidação foi confeccionada pela requerida, tendo sido juntada por ela mesma aos autos, contendo o nome do requerente.

A Ação Civil Pública, processo de conhecimento através do qual o direito dos requerentes tornou-se legítimo, transitou em julgado em outubro de 2012. Portanto, de 1998 até 2012 a requerida teve condições e oportunidade mais que suficiente para levar aos autos este documento, que julga capaz de desconstituir o direito do requerente e de tantos outros consumidores lesados.

Mas não o fez. Dessa forma, não poderá mais fazê-lo nesta liquidação definitiva de sentença, cujo procedimento não comporta, à evidência, ampla dilação probatória.

Ademais, a requerida não alegou, em nenhuma ocasião, que a causa modificativa que suscitara foi superveniente à sentença, condição *sine qua non* para, eventualmente, se autorizar a pretendida extinção por recebimento das ações.

O fato é que a Oi S.A. não pode se beneficiar de sua própria torpeza, postergando sucessivamente o pagamento do que deve, com alegações totalmente desarrazoadas, com o único intuito de procrastinar o feito executório.

Por este motivo, o documento de fl. 113 não pode ser objeto de apreciação por este d. juízo, vez que não se trata mais de discussão de legitimidade da parte autora, tendo havido oportunidade suficiente para a apresentação de tal documento, o que não foi feito.

Deste modo, a liquidação de sentença deve prosseguir, somente no que se refere à discussão sobre valores à serem ressarcidos.

No entanto, caso esse não seja o entendimento deste d. juízo, demonstraremos os demais motivos pelos quais o documento guerreado não condiz com a realidade dos fatos.

DA UNILATERALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO E SUA INCREDBILIDADE

Além de todos os argumentos já expostos acima, outro que merece destaque é a unilateralidade do documento apresentado.

Diz a requerida que seria um suposto extrato demonstrativo do Banco Santander (fl. 113), onde constaria que o requerente já teria recebido as 8.620 ações, tendo posteriormente negociado as mesmas para venda.

Entretanto, um documento confeccionado e juntado de forma unilateral não pode ser utilizado para comprovar o recebimento de tais ações, nem tampouco a venda dessas mesmas ações.

O único documento que seria capaz de comprovar o efetivo recebimento das ações seria algum que constasse, dentre outras informações, a ASSINATURA DO REQUERENTE.

É impossível crer que as ações tenham sido entregues aos consumidores somente através de simples transferência, sem que a operadora telefônica tivesse colhido qualquer tipo de assinatura.

Isso por si só já coloca o documento sob suspeita. Porém, é necessário ainda acrescentar que o que gerou a ACP fora justamente a transferência de todas essas ações, que estavam em nome dos proprietários das linhas, para a empresa privada, hoje a Oi S.A.

Desta forma, se este documento for mesmo verdadeiro, todos terão o mesmo fim, ou seja, as ações obviamente saíram do nome dos clientes para serem transferidas a empresa da época, representada, hoje, pela Oi S.A.

É difícil entender tanta resistência da requerida em pagar o que deve aos clientes lesados. Neste momento processual não cabe a apresentação de documentos apócrifos, na tentativa de levar o d. juízo ao erro.

Caberia tão somente à requerida impugnar os cálculos apresentados ou pagar espontaneamente o que já foi condenada a fazer. Mas não. Busca de todas as formas possíveis e impossíveis, se livrar da condenação já imposta e transitada em julgado. Com isso, abarrotando a Vara de Direito Difusos e Coletivos de processos, aumentando o fluxo de trabalho dos serventuários desnecessariamente, procrastinando o pagamento e prejudicando ainda mais os clientes.

Destarte, pedimos vênias a V. Excelência para demonstrar nossa indignação, pois o que deveria ser um processo rápido e barato, acaba se tornando demasiadamente oneroso e trabalhoso para todos os envolvidos.

O que a requerida precisa entender é que a Ação Civil Pública já fora julgada, e que ela fora condenada a ressarcir os clientes lesados, por enriquecimento ilícito. O momento processual atual é de liquidação de sentença, ou seja, a fase para apresentar documentos que mudariam o julgamento do mérito já não existe, devendo agora a empresa apenas pagar o que deve aos prejudicados.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vislumbra-se da presente manifestação apresentada pela requerida que esta se valeu de um argumento que foi completamente exaurido nos autos da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

É sabido que a requerida sempre se utiliza do Judiciário e das “brechas processuais” para protelar o pagamento de suas obrigações. Contudo, apesar de a defesa em juízo ser um direito constitucional, é cediço que a sistemática dos processos e a máquina processual não foram criados para que os vencidos dilatam os prazos para cumprimento das sentenças.

Assim, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos de maneira coerente, sendo vedado a requerida, NESTA FASE PROCESSUAL, deturpar um fato incontroverso, alterando a verdade, com nítido intuito protelatório.

Também não se pode admitir este comportamento falacioso da requerida, porquanto alterou a realidade dos fatos, na tentativa de ludibriar este respeitável juízo, vez que o documento utilizado para demonstrar o suposto recebimento das ações não possui nenhum condão de veracidade.

Desse modo, inexistindo razões fáticas e jurídicas aptas a sustentarem os argumentos da requerida, deve a mesma ser condenada por litigância de má-fé.

DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

Por fim, não devem mais existir dúvidas ou quaisquer outras discussões acerca da legitimidade do requerente para requerer a liquidação de sentença.

A própria requerida, em fl. 83, reconheceu a legitimidade, vejamos:

“20.

Com efeito, a parte autora, na inicial, alega que faz parte dos consumidores abrangidos pela ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001 e que, por tal motivo, busca o Judiciário para reaver seu direito, pleiteando a liquidação da sentença proferida na referida ACP.

21.

Extremamente importante ressaltar que a parte autora realmente firmou contrato de PCT com a empresa Inepar, sendo abrangida pela ACP em comento. Ainda, que devido à citada contratação, se tornou possuidora de 8.620 ações da TELEBRÁS, conforme se verifica através do extrato de evolução acionária fornecido pelo Banco Santander S/A.”

Ou seja, nem para a requerida restam dúvidas da legitimidade do requerente.

Ainda, imperioso destacar uma alegação feita pela requerida em outro processo de liquidação de sentença, de nº 0832122-35.2014.8.12.0001, *in verbis*:

“11.

Necessário que se diga, ainda, que é de notório conhecimento, **na ACP, às fls. 468/618, foi juntada a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Doação, constando a relação dos que outorgaram poderes para que o Município de Campo Grande os representassem perante a extinta TELEMS, qual seja, a lista com o nome de todos os consumidores abrangidos pela eficácia da decisão da Ação Civil Pública, bem como suas qualificações, tais como profissão, estado civil e número do CPF.**” (destaque original)

Portanto, a legitimidade do requerente ficou definitivamente comprovada, vez que foi reconhecida pela própria requerida.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto:

- a) requer preliminarmente, o reconhecimento da preclusão lógica, vez que as razões apresentadas na tentativa de desconstituir o direito do requerente não podem mais ser alegadas nesta fase processual;
- b) caso ultrapassado a preliminar, requer a declaração de que o documento de fl. 113 não serve ao fim desejado pela requerida, não sendo capaz de desconstituir o direito do requerente;
- c) requer a declaração de legitimidade do requerente, vez que foi reconhecida pela própria requerida;
- d) considerando a inexistência de documento legítimo, surgido após o trânsito em julgado da ACP, requer o prosseguimento da liquidação de sentença, intimando-se a ré para o pagamento da quantia

indicada na exordial, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento;

e) requer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, no prazo legal, com fulcro no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC, dado todo o trabalho despendido por esta causídica com tantas peças protelatórias da requerida;

f) outrossim, tendo em vista o conteúdo inverídico e protelatório da manifestação apresentada pela requerida, pleiteia a condenação da ré no pagamento de multa pela litigância de má-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2014.

Thais Túbero de Carvalho

OAB/MS 17.117

Autos n. 0840357-25.2013.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) A Oi S/A reconhece a existência da contratação, embora não tenha o contrato para apresentar. Assim, os cálculos deverão considerar os dados indicados pelo credor, quanto a data de aquisição e o valor pago (art. 359 do CPC).

2) No que se refere à entrega de ações registro o seguinte.

A impugnante fiou-se apenas no extrato tirado do sistema de acionistas do Banco Santander, onde consta que a parte exequente está com a posição acionária zerada. Neste mesmo extrato, logo abaixo, no campo "lançamentos", consta que o BNDES Participações S/A efetuou um lançamento a crédito de 8.620 ações e, algum tempo depois, houve um lançamento a débito destas mesmas ações em favor de terceira pessoa.

Este documento sozinho não retrata que a origem das ações tenha sido dos antecessores da executada, mas sim do BNDES Participações S/A. É certo, contudo, que analisando-se os autos n. 0019016-35.1997 (processo principal), que já conta com mais de 50.000 páginas, consta às fls. 709 uma decisão que determinava à antecessora da Oi S/A que entregasse ações aos consumidores e, às fls. 720/722, existe uma procuração firmada pelo BNDES à Telebrás S/A para que ela entregasse um determinado número de ações a 10.115 consumidores.

Com este documento, faz sentido o extrato do sistema de acionistas que a Oi S/A trouxe ao processo, a tal ponto que se pode reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso registrar, contudo, que ainda persiste dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois o impugnante não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato, deixando, pois, de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte credora.

Por este motivo, deverá ser realizada perícia para levantar o valor devido.

Assim, reconheço que parte da dívida foi paga com a entrega de 8.620 ações por contrato, mas será feito um laudo pericial para se apurar exatamente a extensão da obrigação estabelecida na

sentença.

O laudo será produzido atendo-se ao que consta adiante.

3) A sentença liquidanda, da lavra do eminente juiz Dr. Nélio Stábile, foi prolatada nos seguintes termos:

“JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A... para o fim de determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias”.

Em atenção ao comando da sentença e para que se apure as perdas e os danos causados à parte credora, será realizada perícia tendo-se em conta o seguinte:

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua

obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes conforme reconhecido acima;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

j) A partir de então, os valores decorrentes desta conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;

k) o resultado final será o valor da indenização.

Esclarecimentos necessários:

A fórmula acima descrita tem amparo na sentença exequenda, em entendimentos sumulares e jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, e na situação de fato ocorrida ao longo destes aproximados 17 anos desde a propositura da ação principal, conforme

adiante se verá.

Por que é impossível à Oi S/A entregar ações da Telebrás S/A?

Esta afirmação ocorre porque são empresas distintas, com personalidades jurídicas distintas. As ações de uma empresa representam parte do seu capital. Assim, não há como exigir que uma empresa consiga dispor de algo que não possui.

Esta também foi a conclusão da própria Oi S/A ao afirmar na ação principal, autos n. 0019016-35.1997, às fls. 43.778, o seguinte:

*"Também insta ressaltar que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. **O que é impossível.** Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas companhias. Qualquer exigência nesse sentido restará inócua" - grifei.*

Por que ações preferenciais da Telebrás S/A e não ações ordinárias?

A sentença exequenda não definiu quais ações deveriam ser entregues, deixando um espaço aberto para complementação neste momento.

Sabe-se que as ações preferenciais não dão direito a voto nas assembleias de acionistas, mas dão preferência ao acionista no recebimento do capital investido em caso de liquidação da companhia e no recebimento da remuneração que a ação proporciona (dividendos, juros sobre capital próprio, etc) – Art. 17 da Lei n. 6.404/76. É razoável acreditar que nunca tenha sido a intenção do PCT (planta comunitária de telefonia) transferir parte do poder administrativo aos consumidores que aderiram ao plano, mas sim o de compensá-los pelo investimento feito, com ações preferenciais.

Lembre-se que as ações ordinárias, pela possibilidade de voto em assembleia, transferem parte do poder administrativo da empresa, prejudicando a preferência no recebimento de valores decorrentes da qualidade de acionista, que está com os “acionistas preferenciais”.

São estas ações preferenciais e não as ordinárias, que atendem os interesses dos consumidores aderentes ao plano.

Por que atualizar o valor pago desde a assinatura até o dia 24/12/1996?

A resposta está na própria sentença, que determinou que assim fosse feito. Veja-se:

“levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV... bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”.

Coube à devedora pelo menos duas obrigações subsequentes:

- a primeira, de “retribuir em ações” o valor investido pelos consumidores corrigido monetariamente até a data do primeiro balanço subsequente à compra da linha telefônica, que é o momento em que o VPA é definido. Desta forma, para fins de integralização do capital, o chamado “mês da integralização” sempre coincidirá com o mês dos balancetes;

- a segunda, de prestar contas ao juízo sobre os cálculos feitos, para que se pudesse aferir o correto cumprimento da obrigação. É por este motivo que se determinou que a devedora comprovasse *“em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes”*. Logo adiante, a sentença impôs uma consequência à inércia da ré, qual seja, *“sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”*.

Considerando que a Oi S/A, e nenhuma das suas antecessoras, prestou contas do que fez ou do que deixou de fazer em cumprimento da sentença, a data limite para se apurar o parâmetro de conversão (VPA) do dinheiro em ações, é o dia 24/12/1996. Para todos os efeitos, este será considerado o mês da integralização do capital e os pagamentos feitos anteriormente a esta data deverão ser corrigidos até o dia 24/12/1996.

Por que o VPA?

Valor Patrimonial da Ação (VPA) é o índice que representa o valor de cada ação numa correspondência com o patrimônio líquido da empresa num determinado período (Lei n. 6.404/76 art. 176, I). Ele é calculado pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações existentes.

O VPA é calculado com base nos dados dos balancetes ou dos balanços anuais da sociedade, que, no caso da Telebrás, acontecia a cada 03 meses. Em dezembro de 1996 foram publicados os

dados que possibilitam o cálculo do VPA e, por consequência, a conversão do valor pago pelo consumidor pelo ingresso no PCT em ações preferenciais da Telebrás, conforme o comando da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 371, assim redigida:

“Súmula 371. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

Como já foi visto acima, o mês dezembro de 1996 deverá ser considerado como o mês da integralização.

Por que o valor a vista também nos contratos parcelados?

Porque esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (veja-se abaixo) e se mostra, sem dúvida, a mais adequada à presente situação de fato, em que se passaram mais de uma década entre a assinatura do contrato e o seu cumprimento pela devedora, com todas as dificuldades de documentação de parcelas pagas e de recibos.

Os contratos vendidos parceladamente no ano de 1996, por sua vez, correm o risco de ter parcelas pagas após a data da conversão (24/12/1996) o que iria gerar confusão nos parâmetros fixados e, note-se, o tema em questão é deveras complexo.

Veja-se:

“ Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela” (Resp. 975834/RS, rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção, DJ 26/11/2007, p. 115).

Por que se contará apenas os dividendos pagos e não os juros sobre capital próprio?

Porque a sentença que transitou em julgado definiu apenas o pagamento de “dividendos” e nada dispôs sobre os demais acréscimos. Ela usou de um termo restritivo (dividendos) quando poderia ter usado de um termo mais abrangente, como remuneração ou proventos decorrentes da ação.

Os dividendos, por sua vez, deverão corresponder à respectiva empresa conforme a época em que for contabilizado. Lembre-se e repita-se que existiram alterações societárias, com a cisão da Telebrás em outras 12 companhias (1998). Na sequência, aconteceram

sucessões societárias, incorporações societárias, alteração de denominação da empresa, alteração do número de ações pelo agrupamento e pelo desmembramento delas. Enfim, não é possível pensar em dividendos da Oi S/A, por exemplo, numa época em que o consumidor teria direito às ações da Telebrás, ou da Telecentrosul Participações, ou da Telepar, ou da Brasil Telecom.

Os dividendos devem corresponder à respectiva empresa conforme a época em que forem contabilizados, respeitando-se as alterações que vieram com o passar dos tempos.

Por que os dividendos serão atualizados e acrescidos de juros?

Eles serão atualizados porque consta da sentença este comando. Por outro lado, a atualização monetária não é um plus que se acrescenta ao principal, mas é apenas a forma de se preservar o valor da moeda diante dos índices inflacionários.

Os juros de 0,5%, por sua vez, decorrem da inadimplência e estão previstos na lei (art. 1062 do Código Civil de 1916, que vigia à época).

Por que considerar as alterações societárias e acionárias da Telebrás?

Porque esta empresa sofreu alterações que influenciam diretamente no número e no valor das ações.

Por que os dividendos deverão ser somados até 22/12/2002?

Porque é a data em que as ações serão convertidas novamente em dinheiro, conforme o comando da sentença.

De onde saiu a data 22/12/2002?

Esta data corresponde ao prazo dado pelo juiz, na sentença, para que o réu cumprisse sua obrigação e prestasse contas do que fez.

Constou da sentença o seguinte:

“determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações...”

A ré foi intimada da sentença no dia 21/06/2002 (fls. 1.040 do processo principal). 180 dias após esta intimação termina em 22/12/2002. Era, portanto, até esta data que todos os consumidores que aderiram à planta comunitária de telefonia (PCT) deveriam ter recebido em dinheiro o valor correspondente às ações e aos dividendos que nunca lhes foram entregues. Esta era a obrigação que a Brasil Telecom não cumpriu.

Desta forma, 22/12/2002 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida.

4) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis¹ para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos.

5) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas quando assim for informado tempestivamente pela parte interessada, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo.

6) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado.

7) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo.

Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação.

Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de consumo.

Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 300,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias.

8) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intimem-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo.

9) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais.

¹ Av. Mato Grosso, 3.587, Bairro Santa Fé, em Campo Grande, fones: 3042.1990; 3042.4890; 3042.4891. CEP 79021-151

10) A Oi S/A, caso já não o tenha feito nestes autos, deverá juntar ao processo o extrato que comprova o pagamento (parcial ou total) de ações Telebrás ao credor para que o perito possa compensar este pagamento, até a data da intimação do perito para iniciar seus trabalhos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0040/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	D.J
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fls. 125/133: "...Desta forma, 22/12/202 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida. 4) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos. 5) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas quando assim for informado tempestivamente pela parte interessada, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo. 6) Arbitro honorários periciais em R\$ 30,00 para cada contrato periciado. 7) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo. Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação. Ademais, pela aplicação do art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de consumo. Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 30,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias. 8) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intím-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. 9) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais. 10) A Oi S/A, caso já não o tenha feito nestes autos, deverá juntar ao processo o extrato que comprova o pagamento (parcial ou total) de ações Telebrás ao credor para que o perito possa compensar este pagamento, até a data da intimação do perito para iniciar seus trabalhos..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 17 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0040/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.308, do dia 19/03/2015, página 240/244, com circulação em 19/03/2015 e início do prazo em 20/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	10	30/03/2015
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	10	30/03/2015
Thais Túbero de Carvalho (OAB 17117/MS)		

Teor do ato: "Decisão de fls. 125/133: "...Desta forma, 22/12/202 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida. 4) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos. 5) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas quando assim for informado tempestivamente pela parte interessada, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo. 6) Arbitro honorários periciais em R\$ 30,00 para cada contrato periciado. 7) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo. Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação. Ademais, pela aplicação do art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de consumo. Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 30,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias. 8) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intemem-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. 9) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais. 10) A Oi S/A, caso já não o tenha feito nestes autos, deverá juntar ao processo o extrato que comprova o pagamento (parcial ou total) de ações Telebrás ao credor para que o perito possa compensar este pagamento, até a data da intimação do perito para iniciar seus trabalhos...".

Do que dou fé.
Campo Grande, 19 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0840357-25.2013.8.12.0001

Liquidação de Sentença

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **OLÍCIO DIAS DA ROCHA**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados infra-assinados, com fulcro no art. 535, I, II, do Código de Processo Civil, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões que passa a aduzir:

1.

O Douto Juiz, ao proferir seu despacho de fls. **125/133** brilhantemente apresentou de forma pormenorizada todos os quesitos necessários para que se consiga a melhor forma de atribuição de valores para a presente liquidação de sentença.

2.

Inobstante o zelo demonstrado pelo Nobre julgador, um dos quesitos apresentou-se contraditório aos termos do Despacho. Nota-se que o item “ f ” menciona que devem ser verificadas a cisão da Telebrás, bem como as incorporações e desmembramento de ações e seus agrupamentos, que ocorreram em período posterior a cisão da Telebrás, senão vejamos:

“f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;”

3.

Ocorre que, todo o fundamento da decisão embargada se refere à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997, que em seu conteúdo decisório trata apenas de ações pertencentes à Telebrás, e não de suas sucessoras, assim dispondo:

“Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 é no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente BRASIL TELECOM – TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim de determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes – assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após esse, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias”.

4.

Como se pode observar no conteúdo acima a referencia às ações é unicamente da Telebrás, nunca se falou das suas sucessoras, mesmo porque já naquela época a empresa Brasil Telecom (hoje Oi S/A) já era a sucessora da Telebrás, como consta da própria sentença acima, quando assim é evidente a contradição do despacho retro eis que se determina a busca de valores acionários bem como de dividendos não apenas da TELEBRÁS, mas também da sua sucessora Brasil Telecom.

5.

Assim, é contraditória a decisão no que diz respeito ao quesito “f” da decisão retro, pois se Nobre Juiz diz que se firmou na sentença proferida na ACP 0019016-35.1997, então é necessário se ater aos seus termos, buscando tão somente os valores das ações enquanto durou a Telebrás, bem assim seus dividendos, e com a efetivação da cisão, o que acarretou na extinção da Empresa Telebrás, devem tais valores serem convertidos em perdas e danos para que se possa chegar ao valor correto da liquidação de sentença.

6.

Íncrito Julgador, é salutar ressaltar que os presentes Aclaratórios não têm o intuito de protelar a presente demanda, mas sim evitar quaisquer outros recursos que somente delongariam mais do que o necessário para que se chegue ao fim da presente ação.

7.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que pronuncie-se sobre os pontos abordados, reconhecendo e sanando a contradição apontada, a fim de que o Sr. Perito considere apenas as ações e dividendos da TELEBRÁS, e não suas sucessoras, conforme aduzido acima, de forma a seguir fielmente os parâmetros contidos na sentença exequenda.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 24 de março de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Hadna Jesarella R. Orenha
OAB/MS 10.526

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVÍDUAS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0840357-25.2013.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **Olício Dias da Rocha**, vem perante V. Ex^a, por intermédio dos advogados infra-assinados, requerer a juntada do incluso **pagamento dos honorários periciais no valor R\$ 300,00** (trezentos reais e zero centavos), que já se encontra depositada na conta única do TJ/MS, conforme se vê do comprovante de depósito anexado.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 15 de Março de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT**. Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

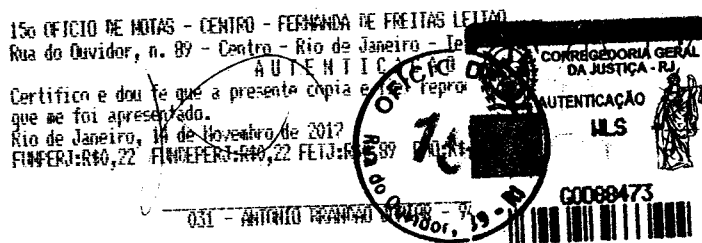
Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezesete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, **FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI**, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) **Fabricao Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

15 **Ofício**
de **Notas**
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



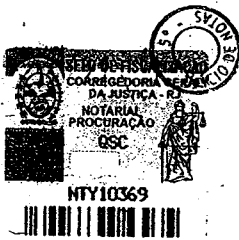
R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01



MS

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentado
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22
 031 - ANTONIO BRUNO
 CORRÊGORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO LCO
 60088474



Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500000801503230**

Valor (R\$): **300,00**

Número do Processo: 0840357-25.2013.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÓGENE

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:
 - O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
 - Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
 Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA	104-0	RECIBO DO SACADO		
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		1310/213908-0	23/03/2015	30/03/2015
		Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
		24038841801498706-8		R\$ 300,00
CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÓGENEOS				
Nº. Processo: 0840357-25.2013.8.12.0001 - SubConta nº 388416 - Guia: 1498706				
Requerente: OLÍCIO DIAS DA ROCHA				
Requerido: EMPRESA TELEMS BRASIL TELECOM S/A				
Depositante: Brasil Telecom S/A, telefone: (67) 3320-1000				
Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

 corte aqui

24/03/2015 - BANCO DO BRASIL - 16:48:35
 781019192 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492130019003828414800149870653163830000030000

DATA DO PAGAMENTO 24/03/2015

VALOR DO DOCUMENTO 300,00

VALOR COBRADO 300,00

NR. AUTENTICACAO F.088.CC4.2CA.AD4.BEA

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,

ENTRE OUTRAS INFORMACOES,

Autos n. 0840357-25.2013.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

A empresa Oi opôs embargos de declaração realçando uma alegada contradição no item "f" da decisão, que determinou ao perito que considerasse todos os desdobramentos que a empresa Telebrás sofreu a contar de 1998.

Revedo atentamente a decisão, percebe-se que não há contradição, mas respeito à sentença e à situação de fato ocorrida com o passar do tempo.

A coerência dos critérios que constam da decisão embargada com a sentença, está justamente no fato de que a sentença liquidanda colocou um termo inicial para se converter em ações o dinheiro investido no PCT (data de 24/12/1996) e um termo para se converter as ações de volta em pecúnia (180 dias da intimação da sentença ou em 22/12/2002). Neste espaço de tempo, de 24/12/1996 a 22/12/2002, ocorreram alterações societárias e acionárias que influenciam diretamente no resultado da obrigação descumprida.

Estas alterações precisam ser contabilizadas para que o resultado encontrado corresponda exatamente aquilo que um acionista da Telebrás obteria se mantivesse em sua carteira as ações da Telebrás desde 24/12/1996 até 22/12/2002.

Não há, portanto, contradição a ser suprida, valendo destacar que a decisão embargada motiva este ponto ao tratar dos itens "*Por que se contará apenas os dividendos pagos e não os juros sobre capital próprio?*" e "*Por que considerar as alterações societárias e acionárias da Telebrás?*".

Por estes motivos, **rejeito** os embargos de declaração.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0093/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fl.147:"...A empresa Oi opôs embargos de declaração realçando uma alegada contradição no item "f" da decisão, que determinou ao perito que considerasse todos os desdobramentos que a empresa Telebrás sofreu a contar de 1998.Revendo atentamente a decisão, percebe-se que não há contradição, mas respeito à sentença e à situação de fato ocorrida com o passar do tempo.A coerência dos critérios que constam da decisão embargada com a sentença, está justamente no fato de que a sentença liquidanda colocou um termo inicial para se converter em ações o dinheiro investido no PCT (data de 24/12/1996) e um termo para se converter as ações de volta em pecúnia (180 dias da intimação da sentença ou em 22/12/2002). Neste espaço de tempo, de 24/12/1996 a 22/12/2002, ocorreram alterações societárias e acionárias que influenciam diretamente no resultado da obrigação descumprida.Estas alterações precisam ser contabilizadas para que o resultado encontrado corresponda exatamente aquilo que um acionista da Telebrás obteria se mantivesse em sua carteira as ações da Telebrás desde 24/12/1996 até 22/12/2002.Não há, portanto, contradição a ser suprida, valendo destacar que a decisão embargada motiva este ponto ao tratar dos itens "Por que se contará apenas os dividendos pagos e não os juros sobre capital próprio?" e "Por que considerar as alterações societárias e acionárias da Telebrás?".Por estes motivos, rejeito os embargos de declaração..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0093/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3550, do dia 06/04/2016, com início do prazo em 07/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

21/04/2016 - Tiradentes - Prorrogação

22/04/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	29/04/2016
Luciano Azevedo Caldas (OAB 116544/RJ)	15	29/04/2016

Teor do ato: "Decisão de fl.147:"...A empresa Oi opôs embargos de declaração realçando uma alegada contradição no item "f" da decisão, que determinou ao perito que considerasse todos os desdobramentos que a empresa Telebrás sofreu a contar de 1998.Revendo atentamente a decisão, percebe-se que não há contradição, mas respeito à sentença e à situação de fato ocorrida com o passar do tempo.A coerência dos critérios que constam da decisão embargada com a sentença, está justamente no fato de que a sentença liquidanda colocou um termo inicial para se converter em ações o dinheiro investido no PCT (data de 24/12/1996) e um termo para se converter as ações de volta em pecúnia (180 dias da intimação da sentença ou em 22/12/2002). Neste espaço de tempo, de 24/12/1996 a 22/12/2002, ocorreram alterações societárias e acionárias que influenciam diretamente no resultado da obrigação descumprida.Estas alterações precisam ser contabilizadas para que o resultado encontrado corresponda exatamente aquilo que um acionista da Telebrás obterá se mantivesse em sua carteira as ações da Telebrás desde 24/12/1996 até 22/12/2002.Não há, portanto, contradição a ser suprida, valendo destacar que a decisão embargada motiva este ponto ao tratar dos itens "Por que se contará apenas os dividendos pagos e não os juros sobre capital próprio?" e "Por que considerar as alterações societárias e acionárias da Telebrás?".Por estes motivos, rejeito os embargos de declaração..."

Campo Grande, 5 de abril de 2016.